Sentença

Protocolo : 200500923773

Natureza : Indenização por danos morais e materiais

Requerente : Ronaldo Ramos Caiado

Requeridos : Fernando Gomes de Morais

 Gabriel Douglas Zellmeister

 Editora Planeta do Brasil Ltda

Protocolo : 200500625390

Natureza : Busca e apreensão

Requerente : Ronaldo Ramos Caiado

Requeridos : Fernando Gomes de Morais

 Gabriel Douglas Zellmeister

 Editora Planeta do Brasil Ltda

Protocolo : 200500759973

Natureza : Cautelar inominada

Requerente : Ronaldo Ramos Caiado

Requeridos : Fernando Gomes de Morais

 Gabriel Douglas Zellmeister

 Editora Planeta do Brasil Ltda

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAUTELAR INOMINADA E CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS. CONEXÃO. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO JULGANDO AMBOS OS FEITOS. PUBLICAÇÃO DE DECLARAÇÃO OFENSIVA À POPULAÇÃO NORDESTINA ATRIBUÍDA AO AUTOR. FATO NEGADO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DO FATO PELO AUTOR DA OBRA E FONTE DA INFORMAÇÃO. DISTORÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CENSURA AFASTADA. PROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NAO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. REPARAÇÃO MORAL ARBITRADA EM R$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PARA DOIS RÉUS. ARBITRADA EM R$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA O TERCEIRO RÉU, DADA A PARTICULARIDADE DA SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA E PESSOAL. I – Cuida-se de ação de indenização onde a requerida Editora Planeta do Brasil Ltda publicou livro de autoria do suplicado Fernando Moraes citando afirmação do demandado Gabriel Douglas Zillmeister afirmando que o autor Ronaldo Ramos Caiado seria “*um cara muito louco*” e discorrendo que este, em reunião realizada com o requerido Gabriel, teria afirmado que “era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres...”. II – Fato expressamente negado pelo autor. III - Ampla instrução processual onde os requeridos não provaram a veracidade das afirmações ou fatos atribuídos ao requerente Ronaldo Caiado. IV – Publicação de obra com conteúdo não verdadeiro, sem demonstração da veracidade do fato pelo autor da obra ou fonte da informação. V - Autor casado com uma nordestina, pai de duas filhas, médico há mais de 33 (trinta e três) anos, deputado federal reeleito sucessivas vezes e atual Vice-Presidente do Partido Democratas (DEM). VI – Repercussão nacional e internacional da notícia com instauração de procedimentos administrativos e penais em desfavor do autor da ação, todos arquivados ou improcedentes. VII – Grande poderio econômico e de informação dos requeridos. O primeiro (Fernando Gomes Moraes) renomado jornalista e escritor. O segundo (Gabriel Douglas Zillmeister) publicitário e sócio de uma das maiores empresas de publicidade brasileira – W/Brasil. A outra requerida (Editora Planeta do Brasil Ltda) dentre as maiores Editoras do mundo. VIII – Indenização moral arbitrada com fulcro no art.1º, III, art.5º, inciso, V e X da CF/1988 e artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro em R$1.000.000 (um milhão de reais) para os réus Gabriel Douglas Zillmeister e Editora Planeta do Brasil Ltda, e R$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o réu Fernando Gomes de Morais. IX – Improcedência da condenação material nas despesas tidas pelos advogados do autor na propositura da ação e defesa dos interesses do cliente em juízo. X – Condenação dos requeridos nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, art.20, §3º e §4º do CPC. XI – Confirmação da ação cautelar de busca e apreensão e medida liminar para recolhimento e apreensão de todos os livros com o material ofensivo, ou reedição dos mesmos sem o conteúdo danoso. Determinação de publicação de retratação em favor do requerente. XII – Extinção da ação cautelar inominada por ausência do interesse processual do autor. XIII – Publicação de matéria falsa, ofensiva, sob o escudo dos princípios maiores da livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa, art.5º, IV e XIV e 220 da Constituição Federal de 1988. Distorção dos princípios e normas constitucionais que nortearam o combate à censura. Fato inadmissível. Pré-questionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais rejeitado de plano.”

Vistos etc,

Da ação de indenização por danos morais e materiais.

O autor Ronaldo Ramos Caiado propôs ação de indenização por dano moral e material em desfavor dos requeridos alegando que foi surpreendido pela notícia que à folha de nº301 da primeira edição do livro “Na Toca dos Leões – A História da W/Brasil” editado pela ré Editora Planeta do Brasil Ltda, o autor do livro lhe fazia acusações inverídicas, de cunho calunioso, difamatório e injurioso, abaixo transcritas:

“... Logo depois que o filme do Vulcabrás começou a ser exibido, jornalistas perguntaram a Washington se ele toparia repetir o anúncio com outros candidatos à Presidência. Ele respondeu com uma piadinha de publicitário: - Só não dá pra fazer para o Ronaldo Caiado, porque a Vulcabrás não fabrica botinas.

Era uma provocação ao candidato do PSD, também presidente da UDR – União Democrática Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra os defensores da reforma agrária. Se a W/Brasil não se interessava por Caiado, no entanto, a recíproca não era verdadeira. Logo depois de Maluf, foi ele quem apareceu na agência e busca de ajuda. Chegou acompanhado de uma dúzia de *agroboys*, como eram chamados seus seguidores e foi recebido por Gabriel e Washington. Mas a conversa durou pouco, segundo Gabriel:

 - O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres...”.

Alegou que a “obra” tem a flagrante intenção de macular criminosamente a sua imagem, conforme acusação do outro requerido Gabriel Zellmeister, sendo clara a regência dos fatos pela Lei Penal Comum, e não pela Lei de Imprensa, dada a forma, a qualidade do material impresso e o modo de sua entrega ao público. Havendo propósito manifesto e incontrolável de disseminar o conteúdo da obra pelo País.

O autor negou veemente as afirmações realizadas pelos réus. Afirmou que o conteúdo citado é caluniante (vez que afirma que o autor cometeu crime de discriminação), é difamante (vez que chama o autor de “louco”), e é injuriante (vez que traça afirmações nunca ditas pelo autor).

Alegou que é Deputado Federal, médico assistencialista, casado com uma nordestina, tendo posses e família no Nordeste, além de ser pessoa conhecida em todo o território nacional, especialmente porque fora candidato à Presidência da República, tendo sido também presidente da UDR, conhecida nacionalmente.

Alegou que o direito à livre manifestação do pensamento ou de expressão constitucionalmente assegurado não pode ser exercitado de forma abusiva para aniquilar os demais direitos constitucionais. Respondendo criminalmente todos os participantes da impressão, gráfica e autoria do livro.

Citou entendimento de Alain Woodrow, jornalista francês, sobre a manipulação da informação pelos meios de propaganda alegando que os fatos quando publicados devem ser concludentemente investigados afastando dúvidas de qualquer espécie, não bastando a identificação da fonte de informação, nem o simples registro da resposta da parte acusada. Afirmando ainda que jamais enfrentou situação semelhante, tendo assegurado sua integridade e bom nome intocados até a ocorrência da presente agressão.

Alegou abalos psicológicos indeléveis, sofrimento, constrangimento, dor moral diante da injusta acusação danosa à sua imagem de homem público e chefe de família. Defendeu a proteção à imagem, sua intimidade e vida privada, bem como o direito à reparação dos danos pelo art.5º, X da Constituição Federal de 1988, e ainda os arts.186, 927, 944 e 953 do Código Civil Brasileiro.

Citou breve currículo sobre sua formação médica, cursos no exterior e vida política, citando também discurso proferido na Câmara dos Deputados no dia 11/05/2005 rebatendo a publicação que reputa ofensiva.

Insistiu no fato de que nunca, jamais, em tempo algum disse a qualquer pessoa tamanha barbaridade. Mostrando-se absolutamente desprovida da mínima credibilidade a leviana afirmação que os réus pretenderam colocar em sua boca. Narrou apenas que esteve na data de 17/02/1989 na agência W/Brasil tratando, em brevíssimo bate-papo, a respeito de uma eventual contratação publicitária para a realização de sua campanha eleitoral, o que foi negado pelo publicitário Washington Olivetto; uma vez que havia decidido que sua empresa só se ocuparia de campanhas para empresas privadas. Desde então nunca mais tendo contato com qualquer integrante da aludida agência de propaganda. Relatou que não imaginava que tal conversa descambaria para essa violência gratuita e irracional atingindo a ele e seus familiares, especialmente as duas filhas Maria e Marcela que tem sido alvo de hostilidades na escola e seus grupos de relacionamentos.

Combateu a sua qualificação de “louco” pelos requeridos, bem como a definição de “*agroboys*” aos empresários que o acompanharam na referida reunião, combatendo ainda a imputação de que “pretendia a esterilização em massa das mulheres nordestinas”, sendo os nordestinos “estratos sociais inferiores”, devendo ser arbitrada indenização moral em valor que reprima novos abusos e proporcione uma compensação pelos dissabores sofridos pelo mesmo com a repercussão do fato, no valor arbitrado pelo juízo.

Nas fls.451/460, 1º volume, o autor aditou o pedido afirmando que o fato lhe causou também danos materiais correspondentes às despesas pessoais e de seus advogados no patrocínio da causa correspondentes à R$10.000,00 (dez mil reais).

Pediu, portanto, o julgamento da ação condenando-se os réus no pagamento de danos morais no valor arbitrado pelo juízo e indenização por danos materiais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), mais os ônus da sucumbência processual.

Juntou com a inicial os documentos de fls.43/45, dando à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

A requerida Editora Planeta do Brasil Ltda foi citada em 08/07/05, fls.48, verso (juntada do A.R. datado de 23/06/2005). Tendo em vista que a emenda à inicial do autor, embora protocolada antes, só foi juntada nos autos após a citação da ré acima mencionada, foi reaberto o prazo para que esta contestasse a inicial, fls.72 e 87, 1º volume.

A mesma contestou em 23/04/2008 (fls.222, 1º volume), alegando a preliminar de tempestividade da contestação apresentada em razão do litisconsórcio nos termos do art.241, III do Código de Processo Civil. Alegou a preliminar de impossibilidade do aditamento da petição inicial pelo autor diante da sua citação ocorrida em 23/06/2005. E ainda a inépcia da inicial em razão de que o autor não esclarece qual o valor do dano moral que pretende receber impossibilitando assim a defesa da contestante, art.267, VI e 295, I do Código de Processo Civil.

Rebate os pedidos de mérito alegando que o livro “Na Toca dos Leões – A História da W/Brasil”, como tantos outros trabalhos do escritor Fernando Morais, é sério e bem escrito, porém com narrativa direta e simples, com estilo dinâmico e informal, apenas narrando de modo informal as conversas entre os sócios da W/Brasil e o requerido Fernando Morais.

Alegou que o termo “cara” nada mais significa do que “pessoa”, termo este utilizado por todos (inclusive nós – operadores do Direito – acostumados com linguagem rebuscada e, diga-se a verdade, ininteligível para os leigos) para nomear uma pessoa, seja seu amigo ou um desconhecido. De modo que a expressão “muito louco” não contém conteúdo difamatório, sendo expressão utilizada corriqueiramente por todos, sem significar “insanidade mental”, tampouco possui conteúdo pejorativo. Citou opinião, nesse sentido, do professor Manuel Alceu Affonso Ferreira.

Alegou que não existe qualquer ofensa na perspectiva de existir um plano para resolver o problema da superpopulação brasileira nas camadas mais necessitadas, como é a opinião de médicos que assumem verdadeiras “brigas” na defesa do controle de natalidade, como o renomado Dr. Drauzio Varella, não fazendo o livro alusão a qualquer tipo de discriminação. Assim, não havendo o *animus injuriandi*, não se constitui ato passível de indenização por danos morais.

Afirmou que não está demontrado o dano moral, tendo o autor somente um desgosto ou aborrecimento pelo conteúdo do livro, *rectius*, pelo conteúdo de dois parágrafos do livro em que é mencionado. Sendo que toda a repercussão do livro se deu por conta do próprio autor que concedeu, inclusive, entrevista ao Jornal Nacional.

Negou qualquer dano em razão do fato de que o autor é homem público, não havendo ofensa pelo critério do “homem médio” tendo em vista que a questão deve ser analisada sob um enfoque diferente, pois o autor é homem público, alvo inclusive de outras matérias igualmente polêmicas, a exemplo das idéias políticas pouco ortodoxas do autor, sejam elas verdadeiras ou não, como no livro “Campanha de Rua”, de autoria de Maurício Lara, que trata dos bastidores da campanha eleitoral de 1989 dedicando uma página (p.30) relatando discurso do autor na Universidade Federal de Viçosa (MG) no qual o mesmo teria afirmado “que seria necessário criar meios para que os favelados dos grandes centros pudessem ter condições de vida digna na Amazônia”, ao vivo, em duas rádios locais. Não pedindo o requerente qualquer segredo de justiça sobre a obra do réu Fernando Morais. Afirmou ainda que aquele que não quiser expor-se à críticas jamais deverá aceitar um cargo de governo, podendo-se dizer que sua honra fica debilitada frente à crítica, informações e expressões em áreas de interesse geral diante da liberdade de expressão.

Alegou que não estão comprovados os danos morais, pois cabe sempre ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, art.333, I do Código de Processo Civil, não havendo nos autos qualquer prova demonstrando a ocorrência de um efetivo dano.

Requereu, por fim, que uma eventual condenação se limite ao razoável, nunca ultrapassando a proporcionalidade de modo que cause enriquecimento ilícito ao autor, tendo em vista a capacidade econômica da contestante, sem critérios, utilizando-se de um critério mais razoável como aquele de 100 (cem) salários mínimos do Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme o jurista Carlos Roberto Gonçalves, pois a divulgação do fato se deu por entrevistas concedidas pelo próprio autor, sob pena de *error in judicando*.

Assim, pediu a improcedência dos pedidos da inicial com a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios a seu favor.

Juntou os documentos de fls.242/274, 2º volume.

O réu Gabriel Douglas Zellmeister foi citado em 29/08/2006, carta juntada em 25/10/2006, fls.126 e 127, 1º volume.

Contestou o mesmo alegando a narrativa tendenciosa do autor sobre o trecho veiculado na obra que supostamente teria lhe causado dano moral, interpretando-o de forma parcial, tendenciosa e equivocada. Alegou que o autor é o único responsável por tal exposição ao adotar exageradas medidas, bem como conceder inúmeras entrevistas e declarações aos mais diversos meios de comunicação valendo-se da sua condição de homem público e sempre promovendo a sua exacerbada interpretação a respeito dos fatos. Não obstante, nenhuma interpretação isenta, seja ela sistemática – do contexto narrativo – seja ela literal, conduzem à conclusão a que chegou o Autor.

Denunciou, que desde o lançamento da obra o autor vem tomando diversas medidas que acabaram por conferir grande importância e publicidade ao trecho que alega ser injurioso, atestando que o mesmo pretende apenas uma projeção política com fundamento em um pequeno trecho escrito em uma obra de quase 500 páginas com claro caráter informal sem intenção de macular a honra alheia. Denunciando, inclusive, que o autor ajuizou uma medida cautelar de busca e apreensão sem requerer a decretação de segredo de justiça com imposição de nota de reparação e absurda imposição de silêncio aos réus Fernando Morais e Gabriel.

Narrou inclusive determinação do Egrégio Tribunal de Justiça cassando a liminar deferida pela perda do objeto diante da ampla divulgação na mídia, decisão liminar que foi alvo de reações de repúdio das mais diversas autoridades e entidades, com destaque para o então Ministro da Justiça, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o *Pen Club* e outros. Assim, se a divulgação dessa interpretação exacerbada decorresse qualquer dano ao autor, o fato é que ele seria o próprio propagador e causador desse eventual dano.

Aduziu que o livro editado no mês de março de 2005 conta apenas a história da agência de publicidade W/Brasil, narrando encontros de diversos políticos na campanha presidencial de 1989 com os sócios da agência onde diversas questões foram abordadas, tais como a concentração da pobreza na Região Nordeste, o desemprego, a distribuição de renda e diversos outros assuntos de envergadura nacional, utilizando o autor de linguagem técnica de sociologia e de medicina referindo-se ao controle de natalidade. Motivo pelo qual o requerido Fernando de Morais, utilizando-se de suas impressões sobre o trecho da entrevista concedida por Gabriel, publicou que “o cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí”.

Alegou que a obra foi escrita mediante a impressão pessoal do requerido Fernando Morais, nada tendo contra o autor e jamais dando publicidade ao ato referente à um encontro ocorrido há mais de 16 (dezesseis) anos. Isto em uma brevíssima declaração que o livro atribui ao Gabriel, a qual, em linguagem falada, não teria mais que 23 segundos de duração.

Discorreu sobre o significado das expressões supostamente injuriosas afirmando que o autor age com uma sensibilidade exagerada, que o termo “muito louco” em momento algum fere sua honra objetiva ou subjetiva, sendo a expressão “cara” comumente utilizada para designar uma pessoa, indivíduo, cuidando de comentário de que o autor seria alguém diferente, uma pessoa não usual, extravagante, tanto que utilizada em diversos filmes como “Crazy – Um dia muito louco”, “Um rally muito louco”, e músicas “Asa Morena”, de Zizi Possi, “Beijo Exagerado”, dos Mutantes e “Romance muito louco”, de Ivete Sangalo, citando inclusive entrevista concedida por Cláudio Brito, Promotor de Justiça e renomado radialista, na qual o entrevistador se referia a ele como “um cara muito louco”.

Negou qualquer tom pejorativo ao uso da expressão “a superpopulação dos estratos inferiores”, constituindo termo sociológico, tendo sido essa a forma abordada na reunião havida entre o Autor e o Gabriel em 1989. Defendendo que a questão da superpopulação é abordada por políticas públicas de diversos países, como a China e Estados Unidos na divulgação do “Relatório Kissinger”, cuidando de expressões no sentido de camadas sociais mais baixas ou menos favorecidas.

Alegou que a palavra “nordestinos” não foi usada para qualquer fim ofensivo, cuidando o controle de natalidade de fato social, adotado em vários países, em nenhum momento o livro acusa o autor de ter intenção de implementar o controle de natalidade no Nordeste, tampouco promover a “esterilização em massa”. Não existindo qualquer ato ilícito por parte do contestante Gabriel referente ao encontro há cerca de 19 (dezenove) anos sem contato com o autor durante esse período afastando os tipos penais dos crimes de injúria, calúnia e difamação.

Alegou ainda que o autor é homem público, de sensibilidade exacerbada, sendo criticado inúmeras vezes por suas posições polêmicas, como a defesa da indústria do “amianto”, defesa de envio dos pobres dos centros urbanos à Amazônia, dentre outras. Não podendo o homem público furtar-se às críticas decorrentes das suas atividades políticas.

Afirmou a improcedência dos pleitos indenizatórios onde o autor não prova a ilicitude da conduta do réu Gabriel, requerendo indenização com caráter reparatório, punitivo e preventivo, inexistindo os fundamentos para a configuração da responsabilidade civil como a culpa e o nexo de causalidade. Defendeu, em caso de remota condenação, o arbitramento da indenização moral de acordo com o princípio da razoabilidade respeitados os limites traçados pela jurisprudência, não agasalhando o nosso ordenamento jurídico o conceito do “*punitive damage*” norte americano, ou danos punitivos. Se algum dano há, o autor foi o causador do mesmo.

O contestante rebateu ainda o pedido de danos materiais afirmando que os mesmos não estão provados e incluem verbas já indenizadas pela sucumbência processual correspondente às custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, pediu a improcedência dos pedidos da inicial juntando documentos nas fls.312/366, 3º volume.

O autor impugnou a contestação apresentada pela requerida Editora Planeta do Brasil Ltda afirmando que a preliminar de impossibilidade de aditamento da inicial só ocorreria caso citados todos os réus, o que não aconteceu, realizando-se a emenda em 24/06/2005, um dia antes da citação da contestante Editora Planeta do Brasil Ltda, em 23/06/2005. Ademais, foi reaberto o prazo para que a mesma se manifestasse sanando qualquer nulidade processual. Do mesmo modo, afastada a inépcia da inicial por cuidar o dano moral de valor arbitrado pelo juízo onde o valor da causa é figurativo para efeitos fiscais, posição do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnou a afirmação da contestante de que o fato é insignificante, pois foi descrito como “louco” no sentido de “louco com impulsos eugenísticos”, “insano”, nunca como “travesso”, “sapeca”. É atribuído ao autor o plano de esterilizar nordestinas, sem confusão com o controle de natalidade, é sem dúvida dizê-lo criminoso, hitlerista dos trópicos. Afirmou que a derradeira tese de defesa é um pequeno tratado da hiprocrisia no qual a torpeza atribuída, pelo milagre da dobreza, em nobreza se converte.

Alegou o uso de eufemismos para aligeirar as graves acusações feitas ao mesmo. Alega que a acusação é dura, criminosa e, principalmente, mentirosa. Negou as afirmações feitas pelos réus afirmando que nunca disse as palavras narradas pelos réus no livro publicado. Denunciou que o próprio réu (Gabriel Zellmeister) afirmou categoricamente nunca ter dito a quem quer que seja as afirmações imputadas ao impugnante, sendo mentira o que foi publicado no livro.

Alegou que é médico há mais de 33 (trinta e três) anos, pai de família, e homem público, deputado federal por 4 (quatro) mandatos, devendo a exposição de matéria jornalística vir calcada na verdade, realizando crítica sobre fatos verdadeiros, estando por demais comprovados os danos pela repercussão na mídia e fato de que a requerida Editora Planeta do Brasil Ltda afirmou que ainda no início de 2005, quando da primeira edição do livro, já havia distribuído mais de 50.000,00 exemplares a mais de 1.200 pontos de venda em todo o território nacional.

Assim, reiterou o pedido de condenação dos réus na indenização moral e material com documentos juntados nas fls.391/668, 3º e 4º volume dos autos.

O réu Fernando Gomes de Morais foi citado via edital, com prazo de 20 (vinte dias), em 26/03/2006, fls.211 e 214/217, 1º volume.

O requerido contestou em 28/05/2008 aduzindo que o autor jamais foi “taxado de louco” como pretende fazer crer, expressão dirigida a ele de modo informal, como alguém “fora do comum”, “extraordinário”, “colossal”. Negando a afirmação de que o autor teria “... a intenção de promover a esterilização de mulheres”. O que foi dito na obra literária é que o autor “tinha a solução” para o problema da superpopulação, ou seja, sabia como resolver esse problema, mas jamais foi dito que ele pretendesse por em prática aludido plano.

Alegou ainda que a expressão “estratos sociais inferiores” nada mais é do que um termo científico utilizado com naturalidade em teses e artigos acadêmicos, juntando uma pequena amostra, pelo que não haveria demérito algum para o autor – que é médico – em utilizá-lo. Ainda mais evidente quando há interesse público nessas informações, tendo o povo direito de saber das ações e intenções sobre tudo o que ocorre no meio em que vive, interesse público garantido pelos mesmos parâmetros da Lei de Imprensa, “Lei 5.250/67, art.27, VII”, visto que o autor à época era candidato à Presidência da República e, nessa condição, tem suas idéias e seus atos mais expostos ao crivo coletivo.

Denunciou que o autor é personagem polêmico, lembrado por ser o “ex-candidato à presidência da república que andava com um cavalo branco”, sendo inclusive dele dito que teria “complexo de Napoleão Bonaparte”, com fatos como “Caiado quer pôr os favelados na Amazônia”, sendo ele o culpado por toda a divulgação dada ao episódio pela mídia brasileira comentando ampla e abertamente todos os detalhes ligados ao trecho do livro que reputava afrontoso, inclusive em cinco minutos do “Jornal Nacional” da Rede Globo de Televisão.

Alegou que a passagem do livro ocupa apenas 05 (cinco) linhas em uma edição que contabiliza 495 (quatrocentas e noventa e cinco) páginas no total, não havendo nenhum ataque à honra, mas sim singela atribuição de postura que, embora controvertida, não representa nódoa alguma para o Autor. Estando o direito do contestante assegurado pela livre manifestação do pensamento e divulgação de informações de interesse público, Constituição Federal de 1988, arts.5º, incisos IV, IX e XIV e 220, caput, no exercício de um direito reconhecido Código Civil, art.188, inciso I.

Refutou também o pedido de danos materiais em R$10.000,00 (dez mil reais) por traduzirem despesas pessoais por conta e risco do autor imiscuindo “taxa judiciária” e “honorários de advogado” em meio aos valores que cobra sob a rubrica de dano material tentando dar uma aparência de regularidade ao seu pleito. Não se confundindo as verbas incluídas no ônus da sucumbência (Código de Processo Civil, art.20) com os pretensos danos materiais.

Com fulcro no exposto, pediu o contestante a improcedência dos pedidos da inicial com condenação do autor nas custas e despesas processuais, nelas incluídas a honorária advocatícia. Instruiu a defesa com os documentos de fls.681/707, 4º volume.

O autor impugnou a contestação do requerido Gabriel Douglas Zillmeister denunciando que este confessa em autos de interpelação criminal sobre o fato que tais afirmações o segundo interpelado (Gabriel Zillmeister) nunca fez (Carta Precatória nº050.05.030924-2, extraída dos autos da Interpelação Criminal, prot. nº20500622897, em trâmite na 12ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia).

Denunciou que o requerido Gabriel Zillmeister por diversas vezes aduz que o trecho do livro reproduz as impressões do senhor Fernando Morais, autor do livro, tendo este escrito o livro de forma autônoma, num jogo de empurra-empurra com o intuito de livrar-se da condenação certa.

O autor reiterou que nunca disse os fatos transcritos no livro, nunca tratou de questão sócio-política na reunião ocorrida na W/Brasil, e assim sendo nunca foi abordado pelo autor do livro ou por qualquer outra pessoa sobre assuntos relativos à pobreza, à região nordeste ou mesmo ao controle de natalidade.

Impugnou na mesma oportunidade a contestação apresentada pelo réu Fernando Morais.

Aduziu que a contestação do requerido Fernando repete a defesa já apresentada pelo réu Gabriel e Editora Planeta do Brasil Ltda, afirmando que nenhuma de suas idéias foi reproduzida, nenhuma opinião sua foi concedida, ao contrário, o trecho do livro que menciona o requerente não passa de invenção dos réus, de escranchada mentira, que lhe atribuiu fato criminoso, depreciativo de sua imagem como homem e como homem público e, por isso, tomou o autor, quanto a esta obra, as providências jurídicas que lhe cabia. Reiterou o autor, portanto, o cabimento da indenização moral e material pedida na inicial.

Foi proferida decisão pelo Meritíssimo Juiz Jeová Sardinha de Moraes saneando o processo. O mesmo acatou as contestações apresentadas; julgou improcedente a preliminar de impossibilidade de aditamento do pedido da inicial, visto que foi realizada antes da primeira citação da requerida Editora Planeta do Brasil Ltda, e com reabertura de prazo para que esta se defendesse; e rejeitou de plano a inépcia da inicial quanto ao pedidos de danos morais, pois este, enquanto não arbitrado na sentença de mérito, pode ser realizado com valor simbólico da causa, entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, foi pronunciado o pedido de produção de provas das partes e determinada a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, fls.720/721, 4º volume.

As partes não recorreram dessa decisão.

O autor Ronaldo Ramos Caiado requereu o depoimento pessoal do réu Gabriel Douglas Zillmeister e oitiva das testemunhas Marcos Augusto Corsini e Máximo Pinheiro Lima Júnior. O réu Fernando Gomes de Morais pediu apenas o depoimento pessoal do réu Gabriel.

O réu Gabriel Douglas Zillmeister peticionou sobre a impugnação à contestação do autor alegando que a obra não tem caráter ofensivo, que o trecho que caracterizaria o autor como “hitlerista dos trópicos” configura uma breve citação sobre um encontro ocorrido no ano de 1989 no qual foram discutidas várias questões políticas e sociais, não havendo ofensa à sua honra com repercussão do fato por atos exclusivamente do autor. Negou ainda a prática de ilícito penal e a improcedência dos pleitos indenizatórios requeridos pelo autor.

Foi ouvida a testemunha do autor, Marcos Augusto Corsini, fls.745/746, 4º volume, em Audiência. Indeferida a contradita dessa testemunha, o suplicado Gabriel agravou na forma retida. Dispensado o depoimento do requerido Gabriel Douglas Zillmeister pelo autor, o requerido Fernando Gomes Morais também agravou na forma retida. Foi deferido o pedido de oitiva da testemunha Washington Luiz Olivetto requerida pelo réu Fernando Gomes de Morais.

Foi ouvida a testemunha Máximo Pinheiro Lima Júnior via precatória, fls.773/774, 4º volume.

O autor agravou de instrumento pedindo que seja dada celeridade ao feito, fls.777/796, 5º volume. Tal recurso foi julgado prejudicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás no sentido que cassou a decisão interlocutória na Carta Precatória que determinou a necessidade de oitiva da testemunha Washington Luiz Olivetto com suspensão do feito, fls.798/806, 5º volume.

A testemunha Washington Luiz Olivetto foi ouvida nas fls.834, 5º volume. Negada a contradita do autor, este agravou na forma retida.

Intimadas as partes para manifestarem sobre o interesse em demais produção de provas e aberto prazo para memoriais, apenas o réu Fernando Morais insistiu no depoimento pessoal do réu Gabriel Zillmeister, fls.996/1.000, 6º volume. Os demais nada requereram.

O autor Ronado Ramos Caiado, em memoriais de fls.1.001/1.025, 6º volume, reafirmou que nunca afirmou os fatos transcritos no livro, nunca realizou qualquer declaração aos réus Fernando Morais e Gabriel Zillmeister, e nunca propalou ou concebeu qualquer plano de esterilização em massa das nordestinas. Afirmou que a publicação é caluniosa, injuriante e difamante.

Denunciou que todas as testemunhas ouvidas em juízo, inclusive o sócio dos requeridos na agência publicitária, Washington Olivetto, negaram o teor da conversa citada pelo réu Fernando Morais, inclusive o requerido Gabriel Zillmeister afirmou que não narrou o episódio ao autor Fernando Morais em interpelação criminal promovida pelo autor em trâmite perante à 12ª Vara Criminal desta Comarca. Narrou que os danos morais são patentes pela repercussão do fato e propositura, em desfavor do autor, de diversas ações cíveis e criminais em virtude da suposta ofensa aos nordestinos, todos os procedimentos arquivados.

Afirmou que a liberdade de imprensa e pensamento não é escudo para mentir e inventar para achacar. Denunciou nova violação dos seus direitos por repetição da ofensa pelo réu Fernando Morais em recente edição do Jornal Valor Econômico datada de 22 à 24 de janeiro de 2004 e reafirmou a procedência do arbitramento dos danos morais citando jurisprudências de nossos Tribunais.

A requerida Editora Planeta Ltda juntou suas alegações finais nas fls.1.033/1.041, 6º volume. Afirmou que não existe ato ilícito sem qualquer imputação ao autor da condição de “Eugenista” ou “Hitler dos trópicos”. Reiterou o uso da expressão “muito louco” de modo informal, sem tom pejorativo, e que o livro não afirma suposto plano para resolver o problema da superpopulação brasileira.

Alegou que o autor é homem público sendo inexistente o dano moral, pois o mero desgosto ou aborrecimento pelo conteúdo de dois parágrafos do livro não justifica indenização por dano moral, expondo-se o autor, na condição de homem público, o ônus de ter os seus atos e condutas permanentemente sujeitos à crítica pública. Negando ainda o nexo de causalidade na ofensa alegada em juízo, pois seria o autor quem propagou a notícia que reputa danosa. Ao final, negou a presença dos danos materiais como emenda da inicial.

O requerido Fernando Morais apresentou memoriais, fls.1.042/1.033, 6º volume, alegando que o autor não logrou comprovar nenhuma das alegações feitas na exordial, pois uma leitura isenta da obra revela que o mesmo jamais foi taxado de louco de forma pejorativa ou ofensiva, narrado apenas que o autor tinha a solução para o problema da superpopulação, mas jamais foi dito que ele pretendesse por em prática aludido plano, afirmando que a testemunha Washington Olivetto declarou que o autor disse mesmo o que está escrito no livro.

Alegou que o conteúdo da obra é de interesse público, coletivo, pois o autor à época era candidato à Presidência da República e, nessa condição, naturalmente tem as suas idéias e os seus atos mais expostos ao crivo coletivo, não havendo dano moral por tratar-se de política, vida pública. Reafirmando que o autor sempre foi polêmico, questionando que a obra ocupa tão só 05 (cinco) linhas em uma edição que contabiliza 495 (quatrocentos e noventa e cinco) páginas. Tratando-se de liberdade de expressão constitucionalmente garantida, art.5º, incisos IV, IX e XIV e 220, caput, da Constituição Federal de 1988.

Refutou a prova dos danos materiais e pediu que seja julgada integralmente improcedente a ação com condenação do autor no pagamento das custas e despesas processuais, nelas incluídas a verbas advocatícia.

O requerido Gabriel Douglas Zillmeister também apresentou memoriais, fls.1.055/1.078, 6º volume. Neles, sustentou a veracidade do trecho impugnado – a reunião ocorrida no ano de 1989 e da efetiva discussão dos temas mencionados no livro, pois não obstante a veemente negativa do autor em ter abordado tais temas na referida reunião, as testemunhas por ele arroladas não afastaram as afirmações publicadas na obra “Na Toca dos Leões”, mas apenas aduziram não se lembrar de todos os assuntos discutidos no encontro que ocorreu entre o autor e o Gabriel, o que é natural, tendo em vista o longo período compreendido entre a reunião, realizada no ano de 1989, e o depoimento por eles prestados, no ano de 2009. Ademais, a testemunha Washington Olivetto foi categórica ao afirmar que “foram feitos alguns comentários, em tom de brincadeira, de questões que talvez não seriam politicamente corretas” (fls.994), jamais aduzindo que o autor não tivesse feito nenhum comentário nesse sentido.

Negou o caráter injurioso do trecho objeto da demanda reafirmando que se tratava de reunião realizada na W/Brasil, que o termo “o cara era muito louco” não condiz com o contexto no qual o termo foi mencionado, tratando-se de linguagem coloquial, que “a superpopulação dos estratos sociais inferiores” não possui qualquer conteúdo pejorativo, significa “camadas da população”, terminologia técnica. Negando qualquer fato ofensivo aos “nordestinos”.

Discorreu sobre o documento de fls.1.038/1.039 – das diferenças entre o relato do Gabriel e o trecho publicado – Da independência autoral; afirmando que o trabalho de seleção e organização do que seria publicado foi do réu Fernando Morais, imprimindo suas impressões e estilo pessoal ao livro. Seria o réu Fernando quem fez uma leitura própria do texto, inserindo expressões de sua lavra, como “chegou acompanhado de uma dúzia de *agroboys*”, “O maior problema do país”, “Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres”. Afirmou que apenas relatou um comentário politicamente incorreto sem qualquer possibilidade de sua concretização, jamais solicitando a inclusão de qualquer um dos episódios por ele relatados, não tendo ingerência com relação ao teor da obra enviando a documentação de fls.1.038/1.039 a título de pró-memória por solicitação do próprio Fernando Morais.

Afirmou que, se é verdade que o réu Fernando Morais não inventou os fatos narrados em seu livro (fls.1.037), também é verdade que imprimiu o seu estilo próprio ao fato, com total liberdade literária. E se não se valeu das cautelas de checar alguma informação com a contraparte, o fez por seu livre arbítrio. Portanto, afirmou a inexistência de qualquer ato ilícito da sua parte, tanto que o autor propôs queixa crime apenas e tão somente contra o Fernando Morais. Insistiu que não estão presentes os fundamentos para a configuração da responsabilidade civil sendo o autor quem deu causa à repercussão dos fatos pela ampla exposição que conferiu aos fatos. Devendo os danos morais, no caso de condenação, fixar a indenização em montante razoável, não existindo danos materiais indenizáveis com julgamento da improcedência do feito e condenação do autor nas custas e honorários advocatícios no montante de 20% do valor atribuído à causa.

Da ação cautelar de busca e apreensão, em apenso.

O autor, ao tomar conhecimento do trecho reputado ofensivo no livro publicado pelo réu Fernando Morais, propôs em desfavor dos requeridos ação cautelar preparatória de busca e apreensão de todos os livros em circulação editados pela requerida Editora Planeta do Brasil Ltda, visto a afirmação em trecho do mesmo que o autor seria “louco”, dizendo que tinha o problema para a superpopulação brasileira, os nordestinos, que seria adicionar à água potável um remédio que esterilizava as mulheres. Aduziu os mesmos argumentos da ação indenizatória alegando o direito à proteção da dignidade da pessoa humana, sua honra e imagem pela Constituição Federal de 1988.

Assim, pediu que fossem apreendidos todos os exemplares em circulação do livro com multa de R$500,00 (quinhentos reais) no caso de exemplar distribuído após esta ação e R$5.000,00 (cinco mil reais) no caso de qualquer comentário dos réus acerca do requerente. Pedindo ainda a publicação, pelos demandados, de nota em jornais e revistas de circulação nacional afirmando que aquela narrativa do livro não é verdadeira, se retratando de tal.

Foi deferida a liminar para a apreensão de todos os exemplares já comercializados do livro e proibição dos réus de comentarem sobre o fato sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por cada violação, fls.35/38. Após, foi retificada a decisão para que fosse proibida a publicação do texto imputado de calunioso em qualquer órgão de imprensa sob pena da mesma multa de R$5.000,00 (cinco mil reais).

O requerido Gabriel Douglas Zillmeister agravou desta decisão, fls.45/66. Foi provido o recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás cassando parcialmente a liminar para permitir que a obra e manifestações sobre a mesma prosseguissem, fls.260/276 da busca e apreensão.

O réu Gabriel contestou alegando a preliminar de irregularidade da representação do autor, a manifesta imposição de censura por violação à liberdade de expressão do requerido, art.5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal de 1988, com as demais matérias de defesa arguidas na ação indenizatória. Juntou documentos nas fls.128/146 da busca e apreensão.

O réu Fernando Morais agravou da liminar nos mesmos termos do recurso do suplicado Gabriel Douglas Zillmeister, fls.152/164. Também contestou invocando a proibição da censura, a defesa do Estado Democrático de Direito, e a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão no texto constitucional. Afirmou que as informações são de interesse público, as medidas adotadas são desproporcionais considerando-se a quantidade de linhas do trecho considerado ofensivo e as demais páginas do livro, e ainda que o autor concedeu várias entrevistas sobre o assunto esvaziando o pleito cautelar.

A requerida Editora Planeta do Brasil Ltda contestou a busca e apreensão também invocando a proibição da censura, a livre manifestação do pensamento e de expressão assegurados na Constituição Federal de 1988. Citou pareceres de juristas e alegou a improcedência da via utilizada pelo autor, homem público sujeito à críticas e informações de interesse coletivo.

Da ação cautelar inominada em apenso à busca e apreensão e indenização por danos morais e materiais.

O autor, repetindo os fundamentos da busca e apreensão e alegando que a requerida Editora Planeta do Brasil Ltda frustrou o cumprimento da liminar de apreensão dos livros lá deferida, pediu que fosse determinado à ré Editora Planeta do Brasil Ltda que recolhesse todos os livros já distribuídos no mercado sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por exemplar não recolhido considerada a tiragem de 30.000 (trinta mil livros).

Foi deferida liminar também nessa cautelar inominada para que a editora ré recolhesse todos os livros já distribuídos aos pontos de venda mediante relatório detalhado do cumprimento da medida, sob pena de multa fixada em R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), fls.77 da cautelar.

Novamente, a ré Editora Planeta do Brasil Ltda agravou desta decisão, fls.97/152 da cautelar.

A Editora informou a impossibilidade do cumprimento da medida haja vista que a tiragem da obra foi de 50.000 (cinqüenta mil) exemplares, sendo que 19.006 (dezenove mil e seis) já haviam sido vendidos a terceiros anteriormente à data da intimação para cumprimento da ordem judicial. A ré informou que estava em poder de 13.794 (treze mil setecentos e noventa e quatro) livros de um total de 30.994 (trinta mil novecentos e noventa e quatro) obras cedidas em consignação, fls.186/187.

Também contestou a cautelar inominada questionando a reconsideração do indeferimento inicial da liminar do autor, arguindo a inconstitucionalidade da decisão, que a censura aplicou-se exclusivamente aos réus enquanto o autor dava várias entrevistas sobre o assunto, que vários juristas manifestaram-se contrários à liminar, bem como o autor é pessoa pública devendo suportar as críticas em seu desfavor, devendo o feito ser julgado improcedente com a cassação da medida liminar anteriormente concedida.

O requerido Gabriel Douglas Zillmeister contestou alegando que o autor não pediu segredo de justiça nos processos e que o conjunto da obra não demonstra ataque ao autor, apenas transcrição de trechos da reunião havida entre as partes ainda no ano de 1989, com pedido de revogação da liminar e julgamento da medida preparatória totalmente improcedente, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa.

O requerido Fernando Gomes de Morais também agravou da liminar que determinou o recolhimento dos livros, fls.465/476, 2º volume, da cautelar.

O mesmo se defendeu – contestou – alegando a mesma violação da constituição quanto à proteção da livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão, com ocorrência de censura causando prejuízo ao interesse público da informação, sendo o trecho apontado pelo autor ínfimo diante das 495 (quatrocentos e noventa e cinco) páginas do livro. Requerendo, portanto, que seja julgada integralmente improcedente a ação com atribuição da sucumbência ao autor, nela incluídos honorários advocatícios.

Os requeridos pediram a revogação da liminar e extinção da cautelar em razão de que o autor propôs ação de indenização idêntica à ação principal (indenização por danos morais e materiais) em curso. Ação litispendente que foi julgada extinta por sentença em 12/07/2005, fls.575, 2º volume da cautelar.

Nas fls.560/573, 2º volume, foi juntada decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datada de 06/02/2006, no agravo de instrumento do réu Fernando Gomes de Morais tornando sem efeito a liminar concedida na cautelar inominada com extinção da ordem de recolhimento dos livros dos pontos de distribuição e venda dos mesmos.

Da exceção de suspeição.

O réu Fernando Gomes de Morais propôs exceção de suspeição do Meritíssimo Juiz Jeová Sardinha de Moraes, hoje Emérito Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado, sob o argumento de que referido magistrado, ao conceder entrevista em jornal e revista sobre a ordem de apreensão do livro reputado ofensivo, agiu com parcialidade em favor do autor. Este impugnou a exceção alegando que a mesma foi realizada intempestivamente. Tal incidente (suspeição) foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, fls.62/68, 1º volume.

Da exceção de incompetência.

Também a exceção de incompetência do juízo, proposta pelo mesmo réu Fernando, foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça, motivo pelo qual foi determinado o desentranhamento dos respectivos autos impedindo tumulto no feito, fls.69, 1º volume.

Há ainda agravo retido em recurso extraordinário em agravo regimental do réu Fernando Gomes de Morais, protocolo 200503325575, em apenso, fls.172.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O processo está saneado, decisão de fls.720/721, 4º volume dos autos.

Foi acatada a preliminar levantada pela ré Editora Planeta do Brasil Ltda acerca da tempestividade da contestação em razão do litisconsórcio nos termos do art.241, III do Código de Processo Civil; mas rejeitadas as preliminares à respeito da impossibilidade do aditamento da petição inicial pelo autor após a citação ocorrida em 23/06/2005; e ainda a inépcia da inicial pela ausência do valor do dano moral que o autor pretende receber, art.267, VI e 295, I do Código de Processo Civil. Considerado que a citação por edital do réu Fernando Gomes de Morais não foi completada om a nomeação de curador nos termos do art.9º, II do Código de Processo Civil, fls.214/216, 2º volume, são tempestivas as contestações apresentadas pelos requeridos Gabriel Douglas Zillmeister e Editora Planeta do Brasil Ltda antes de finalizado o prazo de defesa em relação aos diversos procuradores dos réus. Após, a nomeação de curador tornou-se dispensável face ao comparecimento espontâneo do réu Fernando Gomes de Morais, contestação de fls.670/707, dicção do art.214, §1º do Código de Processo Civil.

As partes não recorreram dessa decisão. O indeferimento da contradita das testemunhas e do pedido de depoimento pessoal do requerido Gabriel Douglas Zillmeister foram objeto de agravos retidos, pronunciados em momento oportuno.

As exceções de incompetência e de suspeição (desapensadas dos autos) também foram decididas – julgadas improcedentes, sem recurso do excipiente Fernando Gomes de Morais.

Mantidas nos autos, por ausência de prejuízo no feito ou interferência no deslinde da causa, a petição do autor sobre a exceção de suspeição e a petição do réu Gabriel Douglas Zillmeister sobre a impugnação à contestação apresentada pelo requerente – mesmo sem previsão legal.

Não há prejudiciais de mérito.

Assim, pronuncio o *meritum causae*[[1]](#footnote-2) julgando, pela conexão (art.105 do CPC), ambos os feitos (indenizatória e cautelares) numa só sentença.

Sei da magnitude deste feito e dos reflexos na vida das partes e da própria editora. Esses reflexos, fatalmente, perdurarão ainda por longa data em face de possíveis recursos a serem agitados pelas partes. De outro passo o Estado-Juiz é chamado como substituto das partes para resolver suas perlengas, posto que não foram suficientemente capazes, eis aí então o caráter secundário da atividade jurisdicional, o juiz fala pelas partes. Obviamente, que essa substituição, em face do princípio da verdade formal, é feita com base nas provas dos autos.

Dos Autos emergem duas vertentes, premissas menores, os fatos alegados pelas partes; as provas e o direito dizem respeito à premissa maior. Já a conclusão, o silogismo, calca-se na decisão final.

De nada adianta o Juiz decidir contrário às provas dos Autos, pois essa decisão deverá ser reformada por ferir de morte a lógica. Também não pode o Juiz fugir da Trincheira, que é o Estado-Juiz, e escusar-se em fatos dos mais remotos e inaceitáveis para não proferir a almejada decisão com base nos fatos produzidos.

É, exatamente, por isso que fiz questão absoluta, além de ler e reler, atentamente, todas as peças produzidas no bojo do feito, li o livro “Na Toca dos Leões”, cujo exemplar faz parte dos autos. Entendi toda a trajetória da história da W/Brasil e de seus protagonistas. Obviamente que busquei ali fartos subsídios de cunho, eminentemente, fático para o deslinde da causa, posto que se cuida de prova produzida e em homenagem ao princípio da persuasão racional, passo à matéria meritória ou de fundo, já que as questões processualísticas acham-se superadas.

Tomo ainda como norte, as lições do mestre Nelson Nery Júnior, que os dogmas, princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e Princípios Fundamentais albergados no Texto Supremo, guardam relatividade, daí porque o tempero de todos, jamais podendo serem usados de forma absoluta, sob pena de violar os demais, com gravíssimos e irreversíveis efeitos na seara do Direito das pessoas.

Versa a lide sobre pedido de indenização por danos morais e materiais pelo fato de que na página 301 (trezentos e um) do capítulo 12 (doze) do livro intitulado “Na Toca dos Leões – A História da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo”, o requerido Fernando Gomes de Morais afirmou que o autor disse, em reunião realizada com o demandado Gabriel Douglas Zellmeister no período da campanha eleitoral de 1989, ocorrida na sede da Agência W/Brasil, que teria a solução para o problema da superpopulação brasileira, que seriam os nordestinos ou “estratos sociais inferiores”, consistente em adicionar remédio de esterilização na água potável servida às nordestinas. Livro esse editado pela ré Editora Planeta do Brasil Ltda.

Eis o teor da declaração controversa, *ipsis literis*[[2]](#footnote-3):

“[...] Logo depois que o filme do Vulcabrás começou a ser exibido, jornalistas perguntaram a Washington se ele toparia repetir o anúncio com outros candidatos à Presidência. Ele respondeu com uma piadinha de publicitário:

* Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a Vulcabrás não fabrica botinas.

Era uma provocação ao candidato do PSD, também presidente da UDR – União Democrática Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra os defensores da reforma agrária. Se a W/Brasil não se interessava por Caiado, no entanto, a recíproca não era verdadeira. Logo depois de Maluf, foi ele quem apareceu na agência em busca de ajuda. Chegou acompanhado de uma dúzia de *agroboys*, como eram chamados seus seguidores, e foi recebido por Gabriel e Washington. Mas a conversa durou pouco, segundo Gabriel:

* O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí.”[[3]](#footnote-4)

Portanto, impende examinar se o conteúdo do livro referente ao autor é ofensivo, ou por qualquer outro modo determinante da obrigação de indenizar.

Nessa esteira, dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art.927, *caput*[[4]](#footnote-5). Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Referidos artigos demonstram que a inserção da obrigação de indenizar como modalidade autônoma de obrigação, com a extensão que lhe foi dada no artigo 927 e seguintes, constitui justificada inovação do Código Civil de 2002, na trilha seguida por códigos de vários outros países[[5]](#footnote-6). Diferentemente do ordenamento anterior – Código Civil de 1916, inspirado no Direito Francês e Código de Napoleão Bonaparte de 1804, o nome da pessoa não mais é tratado como patrimônio, mas sim como um direito da personalidade.

Conforme esclarece Flávio Tartuce em brilhante artigo[[6]](#footnote-7), os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos.

Ao contrário da propriedade, a personalidade apresenta-se como um direito inerente à pessoa humana, inato, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e, em geral, intransmissível, não podendo sofrer limitação voluntária, mesmo por vontade do titular, com exceção dos casos expressamente previstos em lei - arts.11 à 21 do Código Civil de 2002. Tanto que este é apenas equiparado em favor da pessoa jurídica (art.52 do CC e Súmula 227 do STJ), e para o nascituro (art.2º do CC), diferenciando-se em relação a este a personalidade jurídica formal da personalidade jurídica material, conforme teoria concepcionista[[7]](#footnote-8).

Assim, qualquer violação ao nome, honra ou imagem do autor, caso presente, deve ser reprimida.

Referida proteção, antes calcada na norma infraconstitucional, hoje integra o moderno direito civil constitucional, em artigos expressos da Carta Magna de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; […] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

*In casu[[8]](#footnote-9)*, o livro diz respeito a trecho de conversa realizada entre as partes à época da campanha eleitoral para a Presidência da República no ano de 1989, onde o autor pediu para que o réu Gabriel Douglas Zillmeister, em conjunto com seu sócio Washington Luiz Olivetto, realizassem sua campanha publicitária; o que foi negado pelos mesmos sob a afirmação de que a Agência W/Brasil só se ocuparia de campanhas para empresas privadas. Após esse fato, ambas as partes afirmam que nunca mais se viram, não possuindo qualquer vínculo legal ou obrigacional.

Cuidando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a responsabilidade dos requeridos é subjetiva, dependente da apuração da culpa, seja esta *lato sensu[[9]](#footnote-10)* (dolo e culpa *strictu sensu[[10]](#footnote-11)*), ou apenas *strictu sensu* (imperícia, imprudência e negligência).

A consulta ao sistema de informática revela que o autor propôs queixa-crime em desfavor do réu Fernando Gomes de Morais, protocolo 200601377375 (137737-56.2006.8.09.0051), em trâmite perante a 12ª Vara dos Crimes Punidos Com Detenção da Comarca desta Capital – Goiânia, encontrando-se arquivado provisoriamente na caixa nº.19 em razão da suspensão dos autos pela Lei 9271/1996 (citação do réu por edital ou não localização do mesmo para os demais atos do processo)[[11]](#footnote-12).

Porém, diferentemente do Código de Processo Penal de 1841, que estipulava a adesão obrigatória da vítima à ação penal, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, ainda que se trate de ação civil *ex delicto*[[12]](#footnote-13) (arts.63 a 67 do CPP). Basta citar que a pretensão, instituto do ordenamento processual civil (CPC) de cunho privado (direito subjetivo do autor), não é admitida, pela doutrina mais abalizada, no processo penal; pois trata-se de direito indisponível e indelegável (*ius puniendi[[13]](#footnote-14)*), privativo do Estado. É também a posição do admirabilíssimo Rogério Lauria Tucci[[14]](#footnote-15), dentre outros.

Assim, prossegue a demanda cível, art.935 do Código Civil Brasileiro.

Os requeridos se defenderam alegando que não estão presentes os requisitos da reparação civil, moral ou patrimonial.

A esse respeito, o trecho do livro (matéria reputada ofensiva) deve ser examinado à luz dos conceitos de culpa, de dano, nexo de causalidade e ato ilícito (art.186 e 187 do Código Civil).

"O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia – tênue diafragma, segundo metáfora célebre, empregada para assunto de menor importância – sem consentimento do titular ou autorização do ordenamento, ou seja, a agressão ‘à esfera dos direitos que de modo geral competem a alguém’.”[[15]](#footnote-16)

Ou seja, para que os réus sejam condenados o autor deve demonstrar a presença dos requisitos determinantes da reparação civil.

Inicio pela apuração da culpa alegada na peça vestibular.

É fato incontroverso no processo, art.334, III do Código de Processo Civil, que o autor participou de reunião realizada com o requerido Gabriel Douglas Zillmeister e seu sócio Washington Luiz Olivetto no ano de 1989 para tratar da sua campanha eleitoral para a Presidência da República. Ambas as partes afirmam que a reunião foi rápida, informal, pois o publicitário Washington Luiz Olivetto recusou o trabalho alegando que não cuidaria de campanhas políticas, dedicaria-se apenas às campanhas das empresas privadas.

O escritor e réu Fernando Gomes de Morais afirma que nessa reunião, segundo informado pelo requerido Gabriel Douglas Zillmeister, o autor declarou que “era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres”.

É inconteste o fato de que o autor Ronaldo Ramos Caiado foi surpreendido com referida afirmação no livro escrito pelo réu Fernando Gomes de Morais e editado pela requerida Editora Planeta do Brasil Ltda, sob o título “Na Toca dos Leões – A História da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo”, pois a obra foi publicada no mês de março de 2005, antes da propositura da ação em abril do mesmo ano.

A publicação da obra e início do processo se deram no ano de 2005 quando ainda vigente a Lei de Imprensa (Lei nº.5.250 de 9 de fevereiro de 1967) regulando a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Este ordenamento dispunha, em seu artigo 12, que são meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos. Portanto, a responsabilidade penal pelos crimes de imprensa definidos na lei especial, arts.20 a 22 (calúnia, difamação, injúria), só ocorreria se o crime fosse cometido por qualquer pessoa por intermédio da imprensa. Assim pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. LEI Nº 5.250/67. INCIDÊNCIA. SUJEITO ATIVO. QUALIDADE. MATÉRIA PAGA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. 1. Aplica-se a Lei nº 5.250/67 aos crimes contra honra praticados por intermédio da imprensa e, não, o Código Penal, independentemente de ser ou não o autor do delito profissional da informação ou de se tratar de matéria paga. [...].”[[16]](#footnote-17)

Cuidando de publicação não periódica, realizada independentemente da imprensa (conjunto de meios de comunicação em massa instituídos para esse fim, como rádios, jornais e televisão), de conteúdo biográfico (história da Agência W/BRASIL e seus fundadores), a responsabilidade penal dos requeridos deve reger-se pelo Código Penal Brasileiro, na parte dos crimes contra a honra (art.138 a 145 do CPB). Porém, vedado ao juízo cível pronunciar a existência dos crimes de calúnia, injúria ou difamação, independentemente do ordenamento jurídico a que estão submetidos.

A responsabilidade aqui apurada é a imputação de fato que, independentemente da configuração de crime, ofenda um dos direitos da personalidade do autor ou patrimônio objeto da indenização por dano moral e material pedida na inicial.

A Lei de Imprensa também disciplinava a apuração da responsabilidade civil (esta incluindo as publicações não periódicas, como o livro escrito pelo jornalista e réu Fernando Gomes de Morais), em seus artigos 49 a 57. Entretanto, referida lei foi argüida inconstitucional perante o Supremo Tribunal Federal pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, com deferimento de liminar em fevereiro de 2008 suspendendo a eficácia de 22 (vinte e dois) de seus artigos. No início do ano de 2009 foi decidida a ação e declarada a lei integralmente revogada pelos votos de sete dos seus onze ministros (STF), conforme relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito.

Consequentemente, fica afastada a aplicação da Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em homenagem à efetividade do processo, art.475-L, §1º do Código de Processo Civil.

O autor negou a declaração que lhe foi atribuída no livro publicado pelo jornalista e réu Fernando Gomes de Morais, pág.301, capítulo 12 (doze) - “*Nem Lula, nem Collor, nem Maluf. Campanha política, só uma, e ainda assim 'na mais absoluta moita*'” (pág.284). Insistiu no fato de que “nunca, jamais, em tempo algum disse a qualquer pessoa tamanha barbaridade”. Negando veementemente qualquer declaração ofensiva aos nordestinos.

Narrou apenas que esteve na data de 17/02/1989 na agência W/Brasil tratando, em brevíssimo bate-papo, a respeito de uma eventual contratação publicitária para a realização de sua campanha eleitoral, o que foi negado pelo publicitário Washington Olivetto uma vez que havia decidido que sua empresa só se ocuparia de campanhas para empresas privadas. Desde então nunca mais teve contato com qualquer integrante da aludida agência de propaganda.

Ora, se o próprio sócio do réu Gabriel, Washington Luiz Olivetto, que poderia socorrê-lo nesse momento, declara cabalmente que a conversa foi outra, que nada daquilo foi dito. E mais, Gabriel insiste em afirmar, assim como Fernando Gomes de Morais, que a conversa houve, mas não tem a conotação pejorativa. Eis aqui uma clara confissão real indireta acerca da imputação aos réus.

O autor demonstra o fato constitutivo do seu direito, art.333, I do CPC, juntando a obra com a declaração a si atribuída pelos requeridos. Repita-se:

“[...] Logo depois que o filme do Vulcabrás começou a ser exibido, jornalistas perguntaram a Washington se ele toparia repetir o anúncio com outros candidatos à Presidência. Ele respondeu com uma piadinha de publicitário:

- Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a Vulcabrás não fabrica botinas.

Era uma provocação ao candidato do PSD, também presidente da UDR – União Democrática Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra os defensores da reforma agrária. Se a W/Brasil não se interessava por Caiado, no entanto, a recíproca não era verdadeira. Logo depois de Maluf, foi ele quem apareceu na agência em busca de ajuda. Chegou acompanhado de uma dúzia de *agroboys*, como eram chamados seus seguidores, e foi recebido por Gabriel e Washington. Mas a conversa durou pouco, segundo Gabriel:

- O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí.”[[17]](#footnote-18)

O livro, dois de seus exemplares, foram juntadados aos autos e encontram-se guardados (desentranhados) em cofre da escrivania deste juízo. Este magistrado leu o inteiro tor da obra para melhor apuração dos fatos, todas as suas 495 (quatrocentos e noventa e cinco) páginas, esta última sobre o autor da obra.

Portanto, negada a declaração narrada no livro, cabe aos réus a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art.333, II do Código de Processo Civil.

Ou seja, a prova da veracidade da informação contida na obra literária ou biográfica é do jornalista e “fonte da informação”. Se o conteúdo escrito ultrapassa a ficção atribuindo ao autor declaração considerada ofensiva, a prova de que as palavras foram ditas pelo ofendido está a cargo do escritor ou da pessoa que lhe serviu como fonte da informação, sob pena de fato com relevância para o direito penal – crimes contra a honra (injúria, calúnia ou difamação).

Nesse sentido, o escritor e jornalista Fernando Gomes Morais defendeu-se alegando que as expressões referentes ao autor (“O cara era muito louco”) e a declaração a ele atribuída (“segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres”) se deu conforme transcrição de horas de entrevistas gravadas, pró-memória, concedidas pelo requerido Gabriel Douglas Zillmeister. Portanto, atribui a este a responsabilidade pela declaração imputada ao autor. Juntando transcrição escrita do trecho da entrevista concedida pelo demandado Gabriel Douglas Zillmeister, fls.999/1.000, 6º volume dos autos.

Na referida transcrição há novo ataque ao autor, atribuído pelo escritor da obra ao requerido Gabriel Douglas Zillmeister:

“Ronaldo Caiado e sua troupe de ruralistas. O cara é muito louco, depois de uns 15 minutos esclarece que é médico e que sabe como resolver um dos maiores problemas do país, a superpopulação dos extratos sociais inferiores, os nordestinos. Isso se resolve misturando um remédio na água que esteriliza. Esteriliza as mulheres. Fiuuu.”[[18]](#footnote-19)

Com fundamento no trecho acima referido, o requerido Fernando Gomes de Morais afirma que não detém qualquer responsabilidade sobre a declaração atribuída ao autor, e que este teria lhe atribuído a pecha de mentiroso, pois teria escrito um fato não narrado pelo réu Gabriel Zillmeister.

O requerido Gabriel, citado como a “fonte da informação” do jornalista, não negou a entrevista dada ao escritor do livro. Todavia, afirmou que o conteúdo da entrevista foi alterado pelo requerido Fernando Gomes de Morais ficando como publicado na obra.

A esse respeito, o autor nega veemente a declaração objeto da entrevista concedida pelo réu Gabriel Douglas Zillmeister, transcrita e publicada no livro segundo a escrita do jornalista Fernando Gomes Morais.

A fonte da informação, que é o requerido Gabriel Douglas Zillmeister, não provou suas alegações sobre a reunião realizada com o autor Ronaldo Ramos Caiado na sede da Agência W/BRASIL no ano de 1989, quando o requerente concorria nas eleições para a Presidência da República deste país. Esse mesmo requerido, de forma contraditória, chegou a afirmar que nunca disse tal coisa nos autos de interpelação criminal proposta pelo autor para apuração dos fatos (Carta Precatória nº050.05.030924-2, extraída dos autos da Interpelação Criminal, protocolo nº20500622897, em trâmite na 12ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia).

Ambos os réus, tanto o escritor da obra Fernando Gomes de Morais quanto o seu informante, Gabriel Douglas Zillmeister, não provam a veracidade dos fatos ditos ou imputados ao autor.

Tratando-se a W/BRASIL de uma das maiores agências de publicidade do país, ganhadora de mais de 902 (novecentos e dois) prêmios nacionais e internacionais em mais de 18 (dezoito) anos de existência, com verbas declaradas em 2005 de R$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais)[[19]](#footnote-20), não há sequer documentação do diálogo ou voz do requerente Ronaldo Ramos Caiado sobre os assuntos tratados na reunião que deu origem à narração do livro. Ou seja, cuida-se de entrevista sem lastro documental ou outro que comprove a veracidade dos fatos alegados pelos réus.

Não há registro sobre a afirmação do autor Ronaldo Ramos Caiado de que “era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres”.

A testemunha arrolada pelo escritor do livro, Washington Luiz Olivetto, um dos sócios da Agência W/BRASIL, juntamente com o réu Gabriel Douglas Zillmeister, não confirmou a declaração atribuída ao autor. A testemunha disse apenas que não se recorda de qualquer fato nesse sentido, e que estava na reunião em situação urgentíssima, ficando pouco tempo e não sabendo informar se tais palavras ofensivas aos nordestinos foram ditas, pois estava cuidando de reunião simultânea com outro cliente, a empresa Mappin na campanha “Mappin o nosso magazine”, não podendo afirmar que quaisquer das partes disseram tais fatos. Cite-se a declaração escrita da mesma, transcrição literal do DVD juntado nas fls.940, 6º volume do processo:

“Eu vou tentar rememorar o pouco que eu me lembro do episódio eventualmente muitas coisas devido ao fato que está sendo esclarecido ou tentado esclarecer ter ocorrido há muitos e muitos anos atrás, praticamente 20 anos. Eu me recordo de pouca coisa. E até porque entre as coisas que eu me recordo eu tenha um pequeno ponto focal em relação a esse episodio na medida em que eu estava envolvido naquele dia numa coisa muito importante que estava acontecendo na Wbrasil. Tentando relembrar um pouquinho naquele ano, ano de eleições para presidência da república a Wbrasil vivia um auge de prestígio e reputação criativa. Nós tinhamos já feito campanhas muito conhecidas pelo Brasil inteiro como é ao caso das coisas da Bom Brill, filmes como Valiseire o primeiro sutiã, do comercial “Hitler” da Folha de São Paulo que eram considerados assim as grandes peças de comunicação do momento, as mais eficientes. […] No dia onde ocorreu a citada reunião com o senhor Ronaldo Caiado eu estava exatamente no décimo andar da avenida Dr. Cardoso de Melo com o pessoal de produção do filme quando São Paulo é Paris. […] Aí eu subi, eu sinceramente não me recordo quantas pessoas estavam com o senhor Ronaldo Caiado e o cumprimentei. […] Me lembro do Gabriel porque tentanto me recordar da estética daquilo tudo isso eu me recordei que o Gabriel ainda me perguntou como estava indo a tua reunião lá ele estava atarefado com outra coisa. […] Eu não me lembro quantas pessoas estavam com o senhor Ronaldo Caiado. Eu fiquei muito pouco tempo. Eu acho até que a conversa começou voltada para uma coisa de gado ou alguma coisa assim que é um assunto que eu não domino e não tenho grande interesse então não prestei muita atenção. Eu estava ocupado com a reunião lá de baixo. E fiquei creio eu no máximo de 10 a 15 minutos e pedi para me retirar porque eu tinha que voltar pra reunião. Pedi desculpas a todos. […] Muitos anos depois quando o Fernando Moraes começou a fazer o livro “Na Toca dos Leões A biografia da Wbrasil”. O Fernando tinha um mecanismo de trabalho que obviamente é o mecanismo de todos os biógrafos e escritores quando convivem com seus biografados de fazer um farto material de pesquisa. […] Isso começou a ser feito no ano em que a Wbrasil completou se não me engano 12 anos de vida creio eu em 1998, não tenho certeza disso também. […] E eu sinceramente até a leitura do livro sequer me recordava ter falado nesse assunto a respeito desse episódio do senhor Ronaldo Caiado onde eu sou citado “anpassan” no livro. Eu tenho impressão e a minha impressão é maior do que qualquer certeza que esse episódio envolve um grande mal entendido e até por atos de diferentes personalidades. Eu acredito que naquela reunião essa citação a respeito de saber como diminuir a população isso e aquilo, bem possivelmente deve ter sido feita num tom possivelmente de brincadeira como muitas e muitas vezes todos nós na vida fazemos por piadas com coisas que ferem o tal “politicamente correto” tão comum no dia de hoje. […] Eu acredito que deve ter sido nesse tom o comentário do senhor Ronaldo Caiado. Mas por outro lado eu também compreendo olhando isso a distância esse comentário na minha cabeça praticamente não ficou nem registrado porque não tinha importância, mas eu compreendo que no caso do Gabriel Zellmeister que é de ascendência judaica, que teve ua família com problemas na época que aconteceu a trágica história do holocausto isso e aquilo, possivelmente isso tenha sido registado na cabeça dele de maneira mais forte e por isso mesmo ele deve ter comentado isso com o Fernando. […] Porque pelo mecanismo dele ele entrevistava um, depois entrevistava outro, e dizia que fulano me falou isso e tal. […] Eu, por exemplo, não me recordava de um outro comentário que vim a ler agora no livro que é muito curioso eu bem possivelmente tenha dito de uma outra maneira aquele raciocínio que não daria pra fazer o Vulcabrás com o senhor Ronaldo Caiado que é um homem conhecido como homem ligado a entidades rurais e digo isso porque a Vulcabrás lá no livro está escrito “não produz botinas”. Me chamou atenção pelo seguinte a palavra “botina” não faz parte do meu repertório verbal. Então eu bem possivelmente teria dito uma coisa diferente do tipo olha não seria possível a menos que fosse para as botas da Vulcabrás. Que a Vulcabrás até tem umas botas industriais. Me chamou atenção a palavra “botinas” que obviamente não faz parte do meu repertorio verbal e certamente faz parte do repertorio verbal do Fernando Moraes porque ele vem de Minas Gerais e onde essa palava é muito usada. Mas isso cai no estilismo do escritor. […] Basicamente o que eu me recordo do episodio é isso. Tentando lembrar, eu não me recordo especificamente de como foi esse dialogo e das pessoas que estavam. Me recordei que quando citado tinha uma coisa dessas.”[[20]](#footnote-21)

Em Audiência designada para este fim[[21]](#footnote-22), a mesma testemunha Washington Luiz Olivetto, ratifica:

“[...] Na época, o depoente estava trabalhando no marketing do Mappin que era uma companhia grande. […] Fernando Morais não participou da reunião e Fernando para escrever o livro, entrevistou várias pessoas. […] Não se recorda de quantas pessoas acompanhavam Ronaldo Caiado, mas se recorda que durante a conversa, foram feitos alguns comentários, em tom de brincadeira, de questões que talvez não seriam politicamente corretas. Talvez, Gabriel tenha interpretado de maneira equivocada alguma brincadeira ou piada que tenha sido feita nesta reunião. Reitera que pode ter havido algum comentário politicamente incorreto ou piada, mas não se recorda com exatidão. Se hove algum comentário referente à colocação de remédio em água potável para esterilizar mulheres, provavelmente a conotação teria sido em tom de brincadeira. […] Não tem idéia de quem seja Marcos Augusto Corsini e não pode dizer se eventualmente essa pessoa acompanhou Ronaldo Caiado nesta reunião. […] O depoente não se recorda de alguém ter chamado Ronaldo Caiado de louco ou ter ouvido algum comentário sobre o autor com caráter chocante. […] Reitera que se houve alguma conotação formulada por Ronaldo Caiado de que teria dito que existia solução para o problema dos extratos sociais inferiores, os nordestinos, não foi em tom cocante. Na realidade, não se recorda se ocorreu essa conversa. O depoente não leu o livro antes da publicação. […] O depoente reitera que durante as entrevistas concedidas a Fernando de Morais não disse a seguinte frase: 'Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, “a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos”.”[[22]](#footnote-23)

Logo, a testemunha arrolada pelo requerido Fernado Gomes de Morais[[23]](#footnote-24), negou a declaração atribuída ao autor. Não confirmou a veracidade do fato ofensivo narrado no livro. Afirmou apenas que algum comentário nesse sentido, caso existente, decorreria de uma interpretação equivocada das partes, constituindo a narração da obra estilo pessoal do escritor.

Já o autor reforça a inexistência do fato acrescentando a oitiva da testemunha Máximo Pinheiro Lima Júnior:

“O depoente teve conhecimento dos fatos narrados na inicial quando recebeu a intimação para depor em Juízo. Há aproximadamente cinco anos não mantém contato com o autor. […] Em 1989 o depoente era diretor e sócio de uma empresa de construção e na atualidade continua sócio, mas exerce cargo no conselho de administração. O depoente sempre foi engenheiro civil e nunca exerceu atividade na área rural e nunca foi considerado um agroboy. A empresa do depoente foi proprietária de uma fazenda no passado que foi administrada por um sócio do depoente, sendo certo que o depoente não teve qualquer ingerência no negócio. Em 1989 teve uma reunião na sede da W-Brasil na qual estava presente o depoente, Ronaldo Caiado, Marcos Corsini, então diretor da empresa de construção e Dr. Ado Prata. Pela W-Brasil estava o Dr. Washington e mais uma pessoa que não se recorda. A reunião durou aproximadamente 30 minutos, foi muito objetiva. […] O depoente não se recorda de Ronald Caiado ter feito comentários de que era médico e teria a solução para o maior problema do país, a super população dos extratos sociais inferiores, os nordestinos, com a adição à água potável de um remédio que esterelizaria as mulheres. Se lembraria se o comentário tivesse sido feito, porque absurdo. […] Este na reunião como mero acompanhante porque na época Marcos Corsini fazia parte do comitê de Caiado e estaria presente na reunião. Caiado pediu ao depoente para que o ajudasse na campanha e por isso acompanhou a reunião. […] Não se discutiu planos de governo ou propostas do candidato. [...]”[[24]](#footnote-25)

Referida testemunha, na audiência realizada pela Justiça Paulista, negou ter ouvido ou presenciado a declaração atribuída ao autor narrada pelo requerido Gabriel Douglas Zillmeister e escrita pelo demandado Fernando Gomes de Morais.

Não obstante, também foi ouvida a testemunha Marcos Augusto Corsini, que afirmou:

“Que o depoente integrava o comitê eleitoral do autor, na época candidato a presidente da República e, assim, juntamente com as pessoas de Massimo Pinheiro Lima e Eduardo Prata Carvalho, o quais buscavam uma que cuidasse da parte de publicidade e marketing do candidato, nesse mister, o depoente ligou pessoalmente para a pessoa de Washington Olivetto, proprietário da empresa W Brasil, marcando um encontro do autor a fim de tratarem dessa questão; […] que, por parte da empresa a conversação foi conduzida pelo próprio Washington Olivetto; […] que naquele momento não houve discussão sobre nenhum tema de campanha, apenas a pretensão de contratar um publicitário, obviamente, jamais foi ventilado o tema inserido no livro “Toca dos Leões”, que ensejou a presente demanda. […] que, tanto o autor quanto os auxiliares, dentre eles o depoente, que os acompanhava na reunião perante a W Brasil, não se consideravam rotulados como “agro-boys”; que nunca exerceu qualquer atividade agropecuária.”[[25]](#footnote-26)

A testemunha afirmou que a discussão narrada no livro jamais ocorreu, embora afirme ser amiga do autor e que trabalhou voluntariamente para o mesmo no período de sua campanha eleitoral para a Presidência da República no ano de 1989.

Assim, a prova testemunhal, tanto a do autor quanto a dos réus, nega a existência ou veracidade da declaração no livro escrito pelo jornalista Fernando Gomes Morais. Não há outras provas confirmando a defesa dos réus.

A prova da veracidade da informação publicada em obra biográfica é do escritor do livro, aqui incluída a fonte da informação, em conjunto com a editora deste. Isto porque a responsabilidade daí decorrente vem determinada pelo poder de alterar, vetar ou remodelar as informações que motivaram o texto. As demais mídias que divulgaram o teor reputado ofensivo e proibido pelas liminares concedidas na busca e apreensão e cautelar inominada em apenso, como os jornais, programas de rádio e televisão, o fizeram citando a obra pronta e impressa.

O escritor, detendo o poder de imprimir o seu vocabulário e a sua experiência e sensibilidade à obra, interfere sobre a mesma de modo decisivo, sendo intrínseca a responsabilidade pelo que escreve. Isto porque a matéria-prima do seu trabalho é por ele modelada como o artesão que modela o barro transformando-o em um vaso. No caso, a testemunha Washington Luiz Olivetto declara que a intenção de elaborar a biografia da Agência W/BRASIL e seus sócios, inclusive da relação com seus clientes e interessados, foi do escritor e jornalista Fernado Gomes de Morais: “o livro foi escrito por Fernando por idéia espontânea do jornalista Fernando Morais”[[26]](#footnote-27).

A Editora, do mesmo modo, atua decisivamente na transmissão da informação. Inicialmente tratada como “imprensa ordinária” (atuando em um único momento, como a edição e impressão de um livro), seu poder atingiu sua forma mais explícita na condição de “imprensa periódica” (atuando todo momento, de forma reiterada, como o jornal impresso todos os dias da semana), pois assim pode sepultar ou insistir numa informação influenciando a opinião dos seus destinatários. Por esse motivo o histórico das legislações sobre o direito de imprensa concentraram-se na responsabilidade do editor e condições pessoais deste (naturalidade, estado civil, domicílio certo, documentação perante o Estado) para então se chegar, num sistema escalonado, à responsabilidade do autor da informação.

Portanto, a editora requerida, ao assumir o encargo de revisão, formatação e impressão; também titular de direitos (como o autoral, ou parte dele) e lucro na venda do livro (direitos de distribuição ou comercialização), é responsável pela obra perante as pessoas nela mencionadas.

Há, também, confissão indireta dos réus quando não adentraram à prova da veracidade da declaração publicada no livro, art.302 do Código de Processo Civil, limitando-se a afirmar, indiretamente, que as testemunhas teriam confirmado a afirmação atribuída ao autor, defendendo a partir da premissa não verdadeira (falsa confissão das testemunhas sobre o fato) a ausência de conteúdo danoso no livro.

Não é objeto da sentença o exame do mérito ou demérito da obra, exceto o ponto referente à declaração ofensiva, rejeitando-se, portanto, a alegação dos requeridos de que se trata de obra de grande qualidade, de livro, como tantos outros trabalhos do escritor Fernando Gomes Morais, sério e bem escrito. Entender o contrário exigiria função estranha à jurisdição: crítica literária.

Razão assiste aos réus apenas na alegação de que a narrativa do livro é direta e simples, com estilo dinâmico e informal. Entretanto, a linguagem coloquial não é escudo para a imputação de fato inexistente, falso, ofensivo por qualquer modo ao nome da pessoa.

O livro é inegavelmente polêmico.

Eis algumas passagens da obra, onde o escritor Fernando Gomes de Morais cita trecho de campanha publicitária realizada pela Agência W/Brasil para o Jornal Folha de São Paulo:

“Este homem pegou uma nação destruída. Recuperou sua economia e devolveu o orgulho ao seu povo. Em seus quatro primeiros anos de governo, o número de desempregados caiu de 6 milhões para 900 mil pessoas. Este homem fez o produto interno crescer 102% e a renda *per capita* dobrar. Aumentou o lucro das empresas de 175 milhões para 5 bilhões de marcos. E reduziu uma hiperinflação a no máximo 25% ao ano. Este homem adorava música e pintura. E quando jovem imaginava seguir a carreira artística.

Só nesse instante a câmera pára, deixando ver o rosto de Hitler. A voz retorna, sempre em *off*: É possível contar um monte de mentiras só dizendo a verdade. Por isso, é preciso tomar muito cuidado com a informação e o jornal que você recebe.”[[27]](#footnote-28)

Como citado no livro, não é ignorado o fato de que, além de um Leão de Ouro arrebatado em *Cannes*, “*Hitler*” (campanha publicitária acima referida) ainda venceria outros sete festivais ou premiações no Brasil e no exterior[[28]](#footnote-29).

Porém, uma campanha publicitária referente a um bem abstrato ou difuso (informação), com finalidade lícita e autorizada pelo interessado (campanha publicitária contratada pelo Jornal Folha de São Paulo), jamais se confunde com a imputação de declaração falsa, ofensiva a um grupo específico da população (os nordestinos) atribuída à pessoa do autor (médico e político), sem prejuízo da ofensa pessoal ao nome do mesmo (repercussão do fato na sua vida privada).

Mas não é só. Se examinarmos todo o contexto da obra como defendido pelos réus, veremos que o livro traz outras afirmações polêmicas sobre outras personagens políticas e organizações privadas. Eis outros trechos do capítulo 12 (doze), intitulado “*Nem lula, nem Collor, nem Maluf. Campanha política, só uma, e ainda assim 'na mais absoluta moita*'”[[29]](#footnote-30), rechaçado pelo autor Ronaldo Ramos Caiado:

“Naquela que seria a primeira grande entrevista dada por Washington, ele foi desafiado pelo repórter de *Status* a criar *slogans* para outros políticos brasileiros e foi soltando frases à queima-roupa, à medida que os nomes eram citados: - Faça um slogan para o presidente Figueiredo. – Acho mais fácil fazer para o Maluf: ‘Vote no Maluf que você será recompensado’. – Lula. – O Lula ainda está no ABC da política, não é? Então o *slogan* é ‘PT Saudações’. [...] – O Ministro Delfim Netto. – Não faço. O Delfim é um fenômeno da impunidade nacional. Imagina, um cara com aquela figura ir à televisão dizer que ‘precisamos desengordurar o país’? Realmente não dá. – Então faça um *slogan* para o Corinthians. – Também não. Eles que façam primeiro um time. Eles que façam primeiro o produto, depois eu faço o *slogan*. Se tivesse que fazer um hoje seria: ‘Corinthians: dez doentes correndo atrás de um doutor’ [Referência ao craque Sócrates, que era médico e começava sua carreira no Corinthians, vindo do Botafogo de Ribeirão Preto].”[[30]](#footnote-31)

A obra também polemiza outros assuntos, como é o caso do final do capítulo 14 (catorze) do livro, “*A agência espalha filhotes pelo mundo: nascem a W/Espanha, W/USA e W/Portugal*”[[31]](#footnote-32), narrando os problemas sofridos pela Agência W/BRASIL na veiculação de comerciais polêmicos[[32]](#footnote-33).

Portanto, a linguagem coloquial, aberta, não exclui a responsabilidade dos requeridos pelas declarações abordadas na obra.

Como dito na epígrafe da obra:

“*As pessoas não são apenas o que são realmente, mas o que imaginam ser e o que os outros imaginam que elas sejam* – Ferreira Gullar.”

Desse modo, a afirmação falsa, independentemente de como foi escrita, aderiu à imagem do autor conforme os outros a enxergam.

Noutro prisma, é indiferente a alegação de que a passagem do livro cuida de pequeno trecho dentro do contexto da obra, e que ocupa apenas 05 (cinco) linhas em uma edição que contabiliza 495 (quatrocentas e noventa e cinco) páginas no total, ou 500 (quinhentas) páginas, como referido pela defesa. Pois não se discute como as palavras foram impressas ou o tamanho que as mesmas ocupam no livro, mas sim a extensão da sua carga semântica, ou o poder do significado destas palavras. Basta citar que a passagem do livro, se formatada utilizando espaçamento duplo, fonte *Wide Latin* e tamanho 72 (setenta e dois), com utilização de página de tamanho A4; ocuparia 63 (sessenta e três) páginas[[33]](#footnote-34). Exemplo este com a adoção de apenas um critério de formatação do texto.

Seja grande ou pequeno o espaço das frases no livro, o que elas afirmam é falso. Cuida-se de declaração atribuída ao autor não provada pelos requeridos.

O requerido Gabriel Douglas Zillmeister agiu com culpa. A culpa é a consciente, que numa investigação mais apurada depara-se com o dolo eventual, posto que o resultado, que culminou com o escrito por Fernando Gomes de Morais, ofensivo à honra subjetiva de Ronaldo Ramos Caiado, era perfeitamente previsto, embora não se vislumbra tolerado.

O mesmo não provou a veracidade das declarações imputadas ao autor, na condição de fonte da informação, na entrevista concedida ao jornalista e escritor Fernando Gomes de Morais, autor do livro biográfico da Agência de Publicidade W/BRASIL. Cuida-se de obra promocional da Agência e de seus fundadores onde a linguagem coloquial é utilizada com o fito específico de atrair o interesse dos leitores para as declarações atribuídas às figuras políticas e empresarias que participaram da história da empresa. Ao realizar as declarações polêmicas atribuídas ao autor Ronaldo Ramos Caiado sem cercar-se das provas do alegado conhecendo o potencial lesivo da repercussão do fato, inclusive o perigo de sofrer eventuais ações questionando sua conduta em juízo, assumiu o requerido Gabriel Douglas Zillmeister deliberadamente a responsabilidade pelo que disse. Eis aí o dolo eventual que patenteia sua conduta e merece ser reprimida.

Independentemente do tipo e grau da ofensa surgida com a publicação da entrevista dada no livro escrito pelo demandado Fernando Gomes de Morais, o réu Gabriel participou da reunião realizada com o autor Ronaldo Ramos Caiado na Agência W/Brasil, pois é um dos sócios desta, e sabia exatamente o que podia e não podia repartir com o público, bem como o que ocorreu ou não naquela conversa, inclusive o que podia ou não provar.

O requerido Fernando Gomes de Morais agiu com culpa nas modalidades imprudência e negligência. Porém, numa análise mais apurada de sua conduta lesiva à honra do autor, observa-se que ele tinha consciência do resultado, mas assumiu o risco de produzir o resultado lesivo. Tenho que o dolo eventual, por guardar estreito campo de atuação com a culpa consciente, resta evidenciado que o réu Fernando Gomes de Morais agiu deliberadamente com esse animus, devendo responder pelo resultado lesivo ao autor.

Ao repetir, através da sua redação e vocabulário pessoal, o fato dito por sua “fonte de informação” ou entrevistado, confiando inteiramente na veracidade dos fatos alegados por ela sem certificar-se de pedir provas do fato ou circunstâncias que pudessem auxiliar uma investigação mais precisa do fato, foi imprudente.

Sem prejuízo do acima exposto, ao publicar a declaração atribuída ao autor sem tomar o cuidado de entrar em contato com este ou dar-lhe a oportunidade de resposta, confiando inteiramente no requerido Gabriel Douglas Zillmeister, foi negligente.

A requerida Editora Planeta do Brasil Ltda, igualmente ao réu anteriormente referido, também agiu com culpa nas modalidades imprudência e negligência, na modalidade culpa consciente.

Foi imprudente ao confiar inteiramente na afirmação do requerido Gabriel Douglas Zillmeisteir, sem provas, e na repetição da declaração conforme as modificações realizadas pelo demandado Fernando Gomes de Morais, publicando a obra escrita pelo mesmo. Foi negligente ao deixar de exigir dos requeridos provas do alegado, e publicar a obra sem dar ao autor qualquer oportunidade de resposta, sequer ouvido o mesmo sobre o livro prestes a ser publicado por esta editora.

Não prevalece a alegação de que a culpa é exclusiva do requerido Gabriel Douglas Zillmeister, pois foi o mesmo quem teria afirmado que o autor disse as palavras publicadas no livro, apenas repetindo o escritor Fernando de Morais o que lhe foi dito ao entrevistar aquele suplicado.

Como dito, a idéia de escrever o livro foi do suplicado Fernando Gomes de Morais[[34]](#footnote-35), agindo este com independência em relação à investigação dos fatos e transcrição dos mesmos, conforme sua sensibilidade, experiência e vocabulário, possuindo o poder de mudar, vedar ou reescrever os depoimentos colhidos em uma série de entrevistas com os sócios da Agência W/Brasil. Ademais, certificando que as entrevistas cuidavam de transcrições parciais dos fatos, realizadas por apenas um dos interlocutores da conversa (o requerido Gabriel Douglas Zillmeister), era exigido do experiente jornalista e escritor a oitiva, mesmo que informal, da pessoa a que a entrevista se referia (o autor Ronaldo Ramos Caiado). Considerado que o escritor tinha total independência sobre a obra, tanto que não figura como empregado da agência ou sócios biografados, o mesmo foi imprudente e negligente.

Igual fato ocorrendo com a requerida Editora Planeta do Brasil Ltda, que também detinha o poder de revisar o trabalho do escritor, e verificar a ausência de contraditório nas entrevistas dadas pelas “fontes da informação”, sendo imprudente ao publicar a obra assim que entregue pelo escritor e negligente ao deixar de pedir os comprovantes do alegado para fins de eximir-se de futura responsabilidade civil, quiçá penal e administrativa a respeito do livro.

Em relação à independência do escritor em relação à editora da obra, art.462 do CPC, convém citar recente entrevista concedida pelo requerido Fernando Gomes de Morais afirmando que não trabalha mais para a Editora Planeta do Brasil, publicando seus trabalhos, atualmente, pela Editora Companhia das Letras[[35]](#footnote-36). Ou seja, o autor trabalhava para a editora Companhia das Letras, foi para a Planeta, mas por ingerências desta em seu trabalho voltou para a Companhia das Letras. Ainda que assim não fosse, ambos os réus respondem pelos danos alegados na inicial.

O autor não deu causa a publicação ofensiva negando expressamente os fatos que lhe foram imputados no livro. Do mesmo modo, não participou de qualquer momento de elaboração ou distribuição da obra. Quando tomou conhecimento dos fatos, os livros já estavam disponíveis ao público. Por isso, ausente a culpa suplicado Ronaldo Ramos Caiado no evento danoso. Não há culpa exclusiva ou parcial do autor na declaração reputada ofensiva. O mesmo não propagou voluntariamente as ofensas, apenas respondeu às críticas após conhecimento público do fato.

Os réus não podem invocar o escudo da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão assegurados pela Carta Maior de 1988, para publicar declaração não verdadeira atribuída ao autor Ronaldo Ramos Caiado.

Tratando-se de publicação de afirmação falsa, inexistente, não incide a proteção à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento pelo art.5º, incisos IV, IX e XIV, tampouco a proteção à liberdade de imprensa prevista no art.220, todos da Constituição Federal de 1988.

O princípio da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, como dito em linhas anteriores, não é absoluto. Não se pode ter como regra geral que se possa, escudado nesse princípio, dizer, afirmar ou escrever tudo sobre alguém, pois a Carta não autoriza tal interpretação, isto em face a relatividade de todos os princípios ali anotados.

O direito ao acesso de todos à informação, quando necessário ao exercício profissional, assegura apenas o sigilo da fonte, mas não exime o autor da informação da prova da veracidade do fato (narrado pela fonte) quando violar direito da personalidade ou da dignidade da pessoa, art.1º, III e 5º, V e X da mesma Constituição Federal de 1988.

Não há censura em razão de qualquer natureza política, ideológica ou artística (art.5º, IX e 220, §2º da CF/1988), pois se trata de publicação em livro de matéria não verdadeira, de atribuição de declaração não realizada pelo autor.

A ordem de proibição de veiculação de matéria não verdadeira, ofensiva ao direito da personalidade (nome, imagem, honra) ou dignidade da pessoa humana, encontra previsão constitucional, art.1º, III e 5º, V e X, sendo incabível qualquer interpretação isolada das normas constitucionais.

Insisto, nenhum princípio constitucional é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Doutrina e jurisprudência (STF) já pronunciaram nesse sentido. Deve prevalecer uma ponderação de interesses, um exame criterioso da realidade dos fatos afastando-se a antinomia de normas de mesma hierarquia constitucional, notadamente aquelas inseridas dentro do mesmo bloco de direitos e garantias individuais (art.5º) constituindo cláusula pétrea, art.60, §4º da CRFB/1988.

Consequentemente, não há exercício regular do direito pelos requeridos com fundamento no art.187 e 188, I do Código Civil Brasileiro. A instrução processual revelou ser falsa a declaração de que o autor pretendia acabar com o problema da superpopulação brasileira, os “estratos sociais inferiores” (os nordestinos), adicionando remédio esterilizante à água potável servida às mulheres (nordestinas).

Da mesma maneira, não há informação de interesse público ou interesse social. Cuida-se de sensacionalismo, publicação de declaração não verdadeira, mobilizando a opinião pública para fins particulares (vendagem de livro biográfico) com prejuízo da personalidade e dignidade do autor.

Fica respeitada e ratificada a posição dos doutos juristas, demais profissionais da imprensa e operadores do Direito quanto à guarda do Estado Democrático de Direito com rejeição à censura. Porém, destaque-se que ao tempo da prolação da decisão liminar o mérito (instrução processual) não havia revelado que a publicação dos requeridos é falsa, destituída de prova dos fatos atribuídos ao autor, mesmo porque o campo da prova é estreito, cinge-se apenas às questões processuais, bem como os pressupostos da Cautela buscada num juízo plausível de lesão momentânea.

Todas as manifestações das partes foram devidamente pronunciadas. Pelos princípios do contraditório e devido processo legal, também constitucionalmente assegurados, todas as decisões questionadas pelos litigantes foram submetidas aos respectivos recursos.

Portanto, vige a Carta Maior. Deve ser veemente combatida a prática de ilícitos invocando, indiscriminadamente, os valores maiores do Estado Democrático de Direito e da livre liberdade de manifestação do pensamento. Estes direitos foram construídos com o sangue de milhares de brasileiros, não devem ser alegados em vão. Admitir o contrário seria permitir uma perigosa banalização destes institutos, permitindo males maiores que àqueles que motivaram a conquista dos mesmos.

Verificada a culpa, com o dolo eventual numa extensão maior do raciocínio, perquire-se a existência do dano.

Cuido primeiramente do dano moral alegado na inicial.

A defesa alegou que não estão comprovados os danos morais, pois cabe sempre ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, art.333, I do Código de Processo Civil, não havendo nos autos qualquer prova demonstrando a ocorrência de um efetivo dano.

A respeito, já restou pronunciado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DANO MORAL. PROVA. Para efeito de indenização, em regra, não se exige a prova do dano moral, mas, sim, a prova da prática ilícita donde resulta a dor e o sofrimento, que o ensejam. Precedentes citados: REsp 145.297-SP, DJ 14/12/1998, REsp 86.271-SP, DJ 9/12/1997, e REsp 171.084-MA, DJ 5/10/1998.”[[36]](#footnote-37)

A prova do dano moral é aquela correspondente ao fato violador de um dos direitos da personalidade do autor. O mesmo prova o fato motivador do dano moral pela juntada do livro publicado pelos réus imputando-lhe os fatos seguintes nas fls.301 do Capítulo 14 (catorze) da obra, *ipsis literis*:

“[...] Logo depois que o filme do Vulcabrás começou a ser exibido, jornalistas perguntaram a Washington se ele toparia repetir o anúncio com outros candidatos à Presidência. Ele respondeu com uma piadinha de publicitário:

- Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a Vulcabrás não fabrica botinas.

Era uma provocação ao candidato do PSD, também presidente da UDR – União Democrática Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra os defensores da reforma agrária. Se a W/Brasil não se interessava por Caiado, no entanto, a recíproca não era verdadeira. Logo depois de Maluf, foi ele quem apareceu na agência em busca de ajuda. Chegou acompanhado de uma dúzia de *agroboys*, como eram chamados seus seguidores, e foi recebido por Gabriel e Washington. Mas a conversa durou pouco, segundo Gabriel:

- O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí.”[[37]](#footnote-38)

Referida declaração demonstrou-se falsa, veiculada no livro por culpa dos réus.

A expressão “Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a Vulcabrás não fabrica botinas”, não foi debatida nos autos. Embora trate de piada atribuída à testemunha Washington Luiz Olivetto, este negou tal fato. Afirmou apenas que a expressão “botina” seria de autoria do requerido Fernando Gomes de Morais, conforme o vocabulário empregado por este em razão da sua origem mineira:

“[...] Então eu bem possivelmente teria dito uma coisa diferente do tipo olha não seria possível a menos que fosse para as botas da Vulcabrás. Que a Vulcabrás até tem umas botas industriais. Me chamou atenção a palavra “botinas” que obviamente não faz parte do meu repertorio verbal e certamente faz parte do repertorio verbal do Fernando Moraes porque ele vem de Minas Gerais e onde essa palavra é muito usada. Mas isso cai no estilismo escritor.”[[38]](#footnote-39)

A celeuma reside na expressão “cara” e seguintes.

Os requeridos alegam que referido termo (“cara”) nada mais significa do que “pessoa”, termo este utilizado por todos (inclusive nós – operadores do Direito – acostumados com linguagem rebuscada e, diga-se a verdade, ininteligível para os leigos) para nomear uma pessoa, seja seu amigo ou um desconhecido.

A palavra cara significa “rosto”, semblante, fisionomia, aspecto, ousadia, coragem[[39]](#footnote-40). Entretanto, os réus utilizaram-se desta expressão no seu sentido conotativo[[40]](#footnote-41).

Os requeridos não se referiram ao autor como o “rosto” da pessoa Ronaldo Ramos Caiado, indicando familiaridade, empatia; mas sim pejorativamente, como “aquela” pessoa do Ronaldo Ramos Caiado, pronome demonstrativo indicando distância, rejeição, “o outro”. Tal impressão confirma-se pelo fato de que na frase anterior os interlocutores da conversa se referiram ao autor em tom jocoso, realizando uma piada em razão da sua origem rural:

“[...] Logo depois que o filme do Vulcabrás começou a ser exibido, jornalistas perguntaram a Washington se ele toparia repetir o anúncio com outros candidatos à Presidência. Ele respondeu com uma piadinha de publicitário:

- Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a Vulcabrás não fabrica botinas.

**Era uma provocação ao candidato do PSD**, também presidente da UDR – União Democrática Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra os defensores da reforma agrária.”[[41]](#footnote-42)

Confirmando esse entendimento, a passagem se refere ao termo “uma dúzia de *agroboys*”, citando as pessoas que acompanhavam o autor.

As testemunhas ouvidas em juízo, dentre elas as pessoas de Máximo Pinheiro Lima Júnior e Marcos Augusto Corsini, negaram esta qualificação:

“[…] Em 1989 o depoente era diretor e sócio de uma empresa de construção e na atualidade continua sócio, mas exerce cargo no conselho de administração. O depoente sempre foi engenheiro civil e nunca exerceu atividade na área rural e nunca foi considerado um *agroboy.* A empresa do depoente foi proprietária de uma fazenda no passado que foi administrada por um sócio do depoente, sendo certo que o depoente não teve qualquer ingerência no negócio. Em 1989 teve uma reunião na sede da W-Brasil na qual estava presente o depoente, Ronaldo Caiado, Marcos Corsini, então diretor da empresa de construção e Dr. Ado Prata. Pela W-Brasil estava o Dr. Washington e mais uma pessoa que não se recorda. A reunião durou aproximadamente 30 minutos, foi muito objetiva. […]”[[42]](#footnote-43)

“Que o depoente integrava o comitê eleitoral do autor, na época candidato a presidente da República e, assim, juntamente com as pessoas de Massimo Pinheiro Lima e Eduardo Prata Carvalho, o quais buscavam uma que cuidasse da parte de publicidade e marketing do candidato, nesse mister, o depoente ligou pessoalmente para a pessoa de Washington Olivetto, proprietário da empresa W Brasil, marcando um encontro do autor a fim de tratarem dessa questão; […] que, por parte da empresa a conversação foi conduzida pelo próprio Washington Olivetto; […] que, tanto o autor quanto os auxiliares, dentre eles o depoente, que os acompanhava na reunião perante a W Brasil, não se consideravam rotulados como “*agro-boys*”; que nunca exerceu qualquer atividade agropecuária.”[[43]](#footnote-44)

Os requeridos também não demonstraram quantas pessoas acompanhavam o autor, e quais os motivos para rotularem-nas de “*agroboys*”.

Seguindo-se a esta nomenclatura a obra continua: “- O cara era muito louco”.

Sobre ela, os requeridos afirmam que tal expressão não contém conteúdo difamatório, sendo utilizada corriqueiramente por todos, sem significar “insanidade mental”, tampouco possui conteúdo pejorativo. Citou opinião, nesse sentido, do professor Manuel Alceu Affonso Ferreira, integrante do escritório de advocacia que patrocina a defesa do suplicado Fernando Gomes de Morais.

Realmente, a leitura do contexto em que a expressão foi utilizada demonstra que esta não foi utilizada em seu contexto denotativo[[44]](#footnote-45) (que perdeu a razão; doido; maluco; contrário à razão[[45]](#footnote-46)), mas sim conotativo.

Entretanto, o sentido conotativo da expressão “muito louco” não é aquele coloquial, onde o autor seria “alguém excêntrico”, uma pessoa “não usual”, “fora do comum”, “extraordinária”, “colossal”; tanto que utilizada em diversos filmes como “*Crazy* – Um dia muito louco”, “Um *Rally* muito louco”, e músicas como “Asa Morena”, de Zizi Possi, “Beijo Exagerado”, dos Mutantes e “Romance muito louco”, de Ivete Sangalo.

A expressão foi utilizada pelos réus no sentido conotativo pejorativo, afirmando que se trata de uma pessoa “inconseqüente”, “aventureira”, “irresponsável”. Tanto que a expressão “um cara muito louco” remete o leitor ao período imediatamente anterior, centrado na palavra “*agroboys*”, neologismo entre a palavra *agro* (prefixo designando agrário, do campo) e “*boys*” (do inglês “garotos”, “meninos”).

O neologismo informa ao leitor que o autor Ronaldo Ramos Caiado, bem como “seus seguidores”, seriam todos “garotos do campo” muito loucos, “aventureiros”, “irresponsáveis”, indignos de atenção.

Portanto, o caso revela situação distinta daquela referida pelos réus citando entrevista concedida por Cláudio Brito, Promotor de Justiça e renomado radialista, na qual o entrevistador se referia ao promotor como “um cara muito louco”. Ressalte-se que citada entrevista foi dada pelo próprio referente da mensagem.

A expressão vai mais além. A mesma deságua na seguinte afirmação:

“[...] - O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí.”[[46]](#footnote-47)

Nessa passagem, os requeridos afirmaram que o autor Ronaldo Ramos Caiado declarou ser médico e possuir a solução para o problema da superpopulação brasileira, os estratos sociais inferiores, os nordestinos, adicionando remédio de esterilização à água potável servida as mulheres. Todavia, não ficou provado, no processo, que o autor disse tal coisa.

Os requeridos se defenderam afirmando que não existe qualquer ofensa na perspectiva de existir um plano para resolver o problema da superpopulação brasileira nas camadas mais necessitadas, como é a opinião de médicos que assumem verdadeiras “brigas” na defesa do controle de natalidade, como o renomado Dr. Drauzio Varella, não fazendo o livro alusão a qualquer tipo de discriminação. Afirmaram ainda que a questão da superpopulação é abordada por políticas públicas de diversos países, como a China e Estados Unidos na divulgação do “Relatório *Kissinger*”, cuidando de expressões no sentido de “camadas sociais mais baixas” ou “menos favorecidas”.

A esse respeito, é conhecido o fato que diversos países, como a China, possuem políticas de controle da superpopulação, com apoio da ONU[[47]](#footnote-48). E que o “Relatório *Kissinger*”, no original “Implications of Worldwide Population Growth for U.S. Security and Overseas Interests (NSSM 200)”[[48]](#footnote-49), trata-se de documento assinado pelo então Secretário de Estado americano Henry Kissinger em 1974, desclassificado pela Casa Branca[[49]](#footnote-50) em 1989, tratando de política exterior dos EUA quanto à superpopulação mundial. Porém, trata-se de defesa abstrata relativizando demasiado a questão.

Isso porque a declaração no livro é específica, direcionada: o problema da superpopulação brasileira se dá em razão dos “estratos sociais inferiores”, os nordestinos. Foi afirmado que o autor pretendia resolver esse problema adicionando remédio esterilizante à água potável servida as mulheres nordestinas.

Os réus assumem a defesa do autor quanto à ausência de conteúdo ofensivo nas declarações transcritas para o livro como se elas existissem de fato.

Entretanto, em nenhum momento foi demonstrada a discussão do controle de natalidade da população brasileira na reunião havida entre as partes. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo declarou o controle demográfico da população como tema da conversa realizada na sede da Agência W/BRASIL. É fato incontroverso no processo, art.334, I do Código de Processo Civil, que a reunião foi rápida, direta, cuidando apenas da dispensa da realização da campanha eleitoral em favor do autor.

Não foi demonstrada pelos réus a abordagem da questão relativa à concentração da pobreza na Região Nordeste, o desemprego, a distribuição de renda e diversos outros assuntos de envergadura nacional. A afirmação de que os nordestinos constituiriam “a superpopulação dos estratos sociais inferiores” teve direcionamento específico: ofender os cidadãos que nasceram ou residem na Região Nordeste[[50]](#footnote-51) do país, imputando aos mesmos a responsabilidade social decorrente da superpopulação brasileira.

É flagrante o teor ofensivo da obra pela utilização da expressão “estratos sociais inferiores” direcionada aos nordestinos.

Cuida-se de termo eminentemente sociológico, porém distinto de “classes sociais”. A expressão “estratos sociais” (ou estratificação social) pode ser entendida como grupos de pessoas definidos em razão de critérios comuns (econômico, profissional), classificados em superiores e inferiores de acordo com as relações entre eles, fora da situação de conflito de interesses. Já “classe social”, conceito comumente atribuído a Karl Marx e Friedrich Engels, seria a união de uma parcela dos estratos sociais em torno de determinado interesse (poder político, controle do capital), quando em conflito com outra classe social (outro grupo de estratos sociais com interesses divergentes). Assim, no conflito entre as classes burguesa e operária podem existir, simultaneamente, vários estratos sociais superiores e inferiores burgueses, bem como diversos estratos sociais superiores e inferiores operários, conforme o critério sociológico utilizado. Esclarecido que, sociologicamente, as expressões estratos sociais inferiores e superiores não estão subordinadas, necessariamente, aos conceitos de pobre ou rico.

Portanto, não foi direcionada a expressão ao seu sentido técnico, referente à linguagem adotada nas publicações científicas nas áreas de Sociologia e Medicina, por exemplo; termo também adotado pela Publicidade no estudo do perfil dos mercados consumidores.

A expressão “extratos sociais inferiores” foi utilizada no sentido atécnico, significando camada social indigna, desprezível, com ênfase na palavra “inferiores”.

Diferentemente das Teorias Causal e Finalista do Direito Penal, não procede a alegação de ausência do *animus injuriandi* ou outra intenção de ofender, pelos réus. A indenização moral se contenta com quaisquer das modalidades de culpa, incluída o dolo, suficiente para a ocorrência do dano.

Indiferente também a alegação de que o encontro entre os litigantes ocorreu há mais de 16 (dezesseis) anos; isto em uma brevíssima declaração que o livro atribui ao requerido Gabriel Douglas Zillmeister, a qual, em linguagem falada, não teria mais que 23 (vinte e três) segundos de duração. Pois a matéria é falsa. Conforme demonstrado nos autos, nunca foi alegada pelo autor.

O público e o autor tomaram conhecimento da declaração ofensiva somente no ano de 2005, mês de publicação do livro. Esta é a data da publicidade do ato ilícito, independente da alegação de que o fato ocorreu há mais de 20 (vinte anos) ou menos, visto a reunião entre o autor Ronaldo Ramos Caiado e o réu Gabriel Douglas Zillmeister no ano de 1989.

É improcedente a defesa sustentando que em nenhum momento o livro acusa o autor de ter intenção de implementar o controle de natalidade no Nordeste, tampouco promover a “esterilização em massa”.

Pelo contrário, o trecho classifica o autor, que é médico, como “cara” e “muito louco”. Considerado que a frase imediatamente posterior a essa afirmativa diz que, “segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres”[[51]](#footnote-52), está clara a intenção de atribuir ao autor a condição de “louco com impulso genocida”, numa de suas variações, a eugenia[[52]](#footnote-53).

A passagem do livro remete o leitor, invariavelmente, à lembrança do holocausto[[53]](#footnote-54).

No referido regime, imperou a prática de várias condutas atentatórias aos Direitos Humanos, dentre elas o massacre em massa da população declarada inimiga pelo Estado Nazista. Dentre as várias técnicas de extermínio da população, estava o uso do conhecimento médico, conforme reportagem abaixo transcrita:

“Divulgado no último dia 2 pelo Ministério do Interior em exílio da Polônia, o documento que acusa os médicos do *Reich* de usar cobaias humanas para experimentos em campos de concentração está correndo o mundo e deixando estupefata a comunidade internacional. […] Entretanto, os relatos das experiências ditas médicas levadas a cabo no campo de Ravensbruck, próximo a Mecklemburg, e em Dachau, na vizinhança de Munique, são parte integrante dos capítulos mais aterrorizantes do almanaque das crueldades humanas. Em Ravensbruck, os tentâmenes medicinais do professor Julius Gepphard e equipe já aleijaram e mataram dezenas de prisioneiros. A remoção de ossos, músculos e nervos para a observação de possível regeneração são uma das vertentes empíricas analisadas pelos germânicos no local. Em sessões que duram até três horas, os ossos dos membros inferiores das cobaias são quebrados em vários pontos, reagrupados e envolvidos por uma tala – que por sua vez é removida antes que os ossos estejam reduzidos, a fim de se observar a evolução regenerativa e as possíveis modalidades de cura. Tudo isso, ressalte-se, sem anestesia. [...]”[[54]](#footnote-55)

Como afirmado na réplica às contestações dos réus, a livro associa o autor à lembrança nazi-fascista. Suficiente citar que o requerente é médico graduado pela Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro; e Mestre na área de ortopedia e traumatologia pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, em 1979.

A declaração falsa no livro “Na Toca dos Leões – A história da W/Brasil – uma das agências de propaganda mais premiadas no mundo” afirmando que o autor era médico e possuía a solução para o problema da superpopulação brasileira, que seria a adição de remédio de esterilização na água potável servida as mulheres nordestinas, permite que o leitor compare o autor à Adolf Hitler, temendo-o pelo perigo de este cometer práticas do regime nazista.

Os requeridos, todos profissionais da área publicitária e jornalística (inclusive a editora requerida), conhecem o conteúdo subliminar contido nas palavras e o poder que as mesmas, se corretamente articuladas e trabalhadas, possuem na formação da opinião pública.

Vale mencionar o entendimento de Alain Woodrow, jornalista francês citao pelo autor, sobre a manipulação da informação pelos meios de propaganda alegando que os fatos quando publicados devem ser concludentemente investigados afastando dúvidas de qualquer espécie, não bastando a identificação da fonte de informação.

Portanto, não foi afirmado que o autor “**sabia como resolver**[[55]](#footnote-56) o problema da superpopulação brasileira sem a intenção de por em prática aludido plano de esterilização das mulheres nordestinas”; a transcrição literal da frase esclarece que o mesmo “**tinha a solução[[56]](#footnote-57)** para o problema da superpopulação brasileira”. Revelando a obra que o candidato Ronaldo Ramos Caiado podia por em prática seu plano de esterilização das mulheres assim que eleito.

Improcedente afirmar que não houve danos em razão do interesse público das informações pela Lei de Imprensa, “Lei 5.250/67, art.27, VII, pois o autor é político e foi candidato à Presidência da República, portanto, nessa condição, tem suas idéias e seus atos expostos ao crivo coletivo.

Embora a requerida Editora Planeta do Brasil Ltda afirme em suas alegações finais, fls.1.033/1.041, 6º volume, que não existe ato ilícito ou imputação ao autor da condição de “Eugenista” ou “Hitler dos trópicos”, as provas e fatos no processo demonstram o contrário.

Conforme impugnado pelo requerente, o fato não é insignificante. Está clara a atribuição ao autor do plano de esterilização das mulheres nordestinas visando acabar com o problema da superpopulação brasileira.

Os réus não desfizeram o erro transcrito no livro. Deram respostas vazias, realizadas sobre premissas não verdadeiras, insistindo na defesa de fatos não atribuídos ao autor.

Consequentemente, a atribuição de declaração de cunho genocida ou eugenístico ao autor constitui ilícito civil, art.186 do CC/02 (sem prejuízo da perquirição penal), oriundo de um dos períodos mais negros da nossa história (holocausto). Isto porque a eugenia/genocídio configura crime contra a humanidade sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional estabelecido pelo Estatuto de Roma em 2002. Tal documento, do qual o Brasil é signatário através do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, originou-se dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, criados pelos aliados para julgamento dos generais nazi-fascistas alemães e japoneses ao final da Segunda Guerra Mundial.

A extensão do dano pode ser sintetizada no título do livro: “Na Toca dos Leões – A história da W/Brasil, umas das agências mais premiadas do mundo”. Pois trata de obra biográfica de agência de publicidade com atuação em vários países, dentre eles Espanha, Estados Unidos da América e Portugal (filiais W/Espanha, W/USA e W/Portugal)[[57]](#footnote-58), cujo trabalho é mundialmente conhecido[[58]](#footnote-59).

No Brasil, o fato tomou proporções catastróficas, visto a história pessoal e política do autor no Estado de Goiás e no cenário político nacional.

O autor nasceu em 25 de setembro de 1949 na cidade goiana de Anápolis. É casado com uma nordestina, Maria das Graças Landin de Carvalho Caiado, nascida em Feira de Santana – Bahia, e possui duas filhas, também descendentes de nordestinos, Maria Carvalho Ramos Caiado e Marcela Carvalho Ramos Caiado.

Graduou-se em medicina pela Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em 1974, tendo recebido o grau de Mestre em Medicina na área de ortopedia e traumatologia pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro no ano de 1979. Cursou residência médica em ortopedia e traumatologia no Hospital Municipal Miguel Couto em tempo integral nos anos de 1976 e 1977.

Publicou na França em janeiro de 1978 trabalho intitulado “L'Opération *de cloward dans de traitement de la névralgie cervico-braquiale*”[[59]](#footnote-60). Foi bolsista em 1972 da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e aprovado em seleções para chefia de equipe de ortopedia do Hospital Miguel Couto em 1975 e 1976.

Atuou como Assistente Estrangeiro de Cirurgia Ortopédica e Traumatologia na Faculdade de Medicina Pitié Salpétrière da Universidade de Paris VI em 1977 e 1978.

Em 1979 passou a exercer a atividade de professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro atuando no Departamento de Ortopedia e Traumatologia em regime de 40 horas.

Em 1989 foi um dos fundadores e Presidente Nacional da União Democrática Ruralista – UDR.

No mesmo ano de 1989 foi candidato à Presidência da República pelo Partido Social Democrata – PSD.

Em 1990 foi eleito Deputado Federal por Goiás, pelo Partido Social Democrata – PSD, com 98.256 (noventa e oito mil duzentos e cinquenta e seis) votos. Foi reeleito em 1998 pelo Partido da Frente Liberal – PFL, com 100.446 (cem mil quatrocentos e quarenta e seis) votos. Com nova reeleição no ano de 2002, para o mesmo cargo de Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal – PFL, com 114.728 (cento e catorze mil setecentos e vinte e oito) votos.

Em 1994 foi candidato ao cargo de Governador do Estado de Goiás pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Atualmente é Deputado Federal e Vice-Presidente do Partido Político dos Democratas - DEM, assessoria de saúde – Comissão Executiva Nacional.

Eis o completo currículo do autor[[60]](#footnote-61), demonstrando as condições pessoais deste:

“Ronaldo Ramos Caiado:

* Nascimento: 25/09/1949
* Profissões: Médico, Professor e Produtor Rural
* Filiação: Edenval Ramos Caiado e Maria Xavier Caiado
* Legislaturas: 1991-1995, 1999-2003, 2003-2007 e 2007-2011.
* Gabinete: 227, Anexo 4, Fone: 3215-5227, Fax: 3215-2227
* Email:dep.ronaldocaiado@camara.gov.br
* blog: [www.ronaldocaiado.com](http://www.ronaldocaiado.com/)
* Twitter: @deputadocaiado

Mandatos Eletivos:

* Deputado Federal (Congresso Revisor), 1991-1995, GO, PSD. Dt. Posse: 01/02/1991;
* Deputado Federal, 1999-2003, GO, PFL. Dt. Posse: 01/02/1999;
* Deputado Federal, 2003-2007, GO, PFL. Dt. Posse: 01/02/2003;
* Deputado Federal, 2007-2011, GO, PFL. Dt. Posse: 01/02/2007.

Filiações Partidárias:

* PFL, 1986-1988;
* PDC, 1989;
* PSD, 1989-1991;
* PFL, 1991-2007;
* DEM, 2007-.

Atividades Partidárias:

* Vice-Líder do Bloco PFL/PRN/PSC/PDC/PL/PSD, 1992-1993;
* Membro, Diretório Nacional do PFL, Brasília, DF, 1992-;
* Presidente, Diretório Regional do PFL, GO, 1994-;
* Vice-Líder do DEM, 1999-3/2005, 9/2005 e 10/2005-11/2005, 23/3/2006-31/1/2007, 7/2/2007-19/2/2008;
* Vice-Líder do Bloco PFL/PST, 2001-2002;
* Primeiro-Vice-Líder do DEM, 19/2/2008;
* Líder do DEM, 3/2/2009-3/2/2010.

Atividades Profissionais e Cargos Públicos:

* Professor de Medicina, UFRJ, Rio de Janeiro;
* Auxiliar de Ensino, Departamento de Ortopedia e Traumatologia, UFRJ, Rio de Janeiro, 1978-1979.

Estudos e Graus Universitários:

* Medicina, UFRJ, Rio de Janeiro, 1968-1974;
* Mestrado em Medicina, UFRJ, Rio de Janeiro, 1979. Estágio, Hospital Gaffrée Guinle, 1972, Hospital Ipanema, 1973, e Hospital Miguel Couto, 1974, Rio de Janeiro, RJ;
* Residência Médica, Hospital Miguel Couto, Rio de Janeiro, RJ, 1975-1976;
* Estágio - Médico-Assistente, UFRJ, Rio de Janeiro, 1975-1976;
* Estágio - Assistente Estrangeiro, Serviço de Cirurgia Ortopédica e Traumatológica do Professor Roy Camille, Paris, França, 1978;
* Estágio - Assistente Estrangeiro, Serviço de Ortopedia Infantil do Professor Henry Carlioz, Paris, França, 1979;
* Estágio de Atualização, Serviço de Ortopedia e Traumatologia do Professor Roy Camille, Paris, França, 1985;
* Estágio de Atualização, Serviço do Professor Jean-Gabriel Pous, Mont Pellier, França, 1985.

Seminários, Conferências e Congressos:

Participante:

* VIII Congresso Pan-Americano do Colégio Internacional de Cirurgiões, Rio de Janeiro, RJ, 1975;
* XX e XXIV Congressos Brasileiros de Ortopedia e Traumatologia, Rio de Janeiro, RJ, 1975, e Belo Horizonte, MG, 1984;
* V Congresso Brasileiro de Cirurgia da Mão, Rio de Janeiro, RJ, 1975;
* XIV Congresso Brasileiro de Cirurgia, Rio de Janeiro, RJ, 1976;
* I Seminário Brasileiro de Pós-Graduação em Cirurgia, Rio de Janeiro, RJ, 1976;
* Congrès de la Socièté Française de Chirurgie Ortopèdique et Traumatologie, Paris, França, 1977;
* III Congresso da Associação Médica de Goiás, Goiânia, 1979;
* II Congresso Brasileiro de Patologia do Quadril, São Paulo, SP, 1984.

Atividades Parlamentares:

CONGRESSO NACIONAL:

Comissão Representativa do Congresso Nacional:

* Titular, 16/12/2000-14/2/2001, 26/6/2002-1/8/2002, 23/12/2008-, e
* Suplente, 1/7/2000-31/7/2000.

COMISSÕES MISTAS:

* Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Suplente;
* CPMI Causas do Endividamento do Setor Agrícola: Titular;
* CPMI Companhia Nacional de Abastecimento: Primeiro-Vice-Presidente;
* CPMI Irregularidades na TV Jovem Pan: Relator;
* CPMI Reforma Agrária e Urbana: Suplente;
* Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL: Suplente, 6/9/2001-31/1/2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES:

* **Agricultura e Política Rural:** Primeiro Vice Presidente, 20/3/2001-15/2/2002, Terceiro Vice Presidente, 21/3/2000-15/2/2001, e Titular, 2/3/1999-15/2/2000, 6/3/2002-31/1/2003;
* **Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**: Presidente, 2/3/2005-28/3/2006, Titular, 26/2/2003-15/2/2004, 23/3/2004-1/3/2005, 29/3/2006-6/12/2006, 6/12/2006-31/1/2007, 14/2/2007-6/2/2008 e Suplente, 4/3/2008-2/2/2009; 02/03/2010-
* **Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**: Titular, 16/7/2008-17/07/2008;
* **Constituição e Justiça e de Cidadania**: Suplente, 5/12/2003-15/2/2004, 23/3/2004-1/3/2005, 21/6/2005-31/8/2005, 2/7/2008-2/2/2009;
* **Constituição e Justiça e de Redação**: Suplente; Desenvolvimento Urbano e Interior: Suplente;
* **Finanças e Tributação**: Titular, 6/12/2006-6/12/2006, e Suplente, 22/11/2005-28/3/2006;
* **Fiscalização Financeira e Controle**: Titular, 4/3/2009-5/8/2009;
* **Relações Exteriores e de Defesa Nacional**: Suplente, 23/3/2004-31/3/2004;
* **Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**: Titular, 6/3/2002-31/1/2003, e Suplente, 5/12/2003-15/2/2004;
* **Seguridade Social e Família**: Titular, 4/3/2008-16/7/2008, 17/07/2008-2/2/2009, e Suplente, 2/3/1999-15/2/2000, 21/3/2000-15/2/2001, 20/3/2001-15/2/2002, 6/3/2002-31/1/2003, 8/4/2003-15/2/2004 3/2006, 29/3/2006-31/1/2007, 14/2/2007-26/4/2007, 4/3/2009-1/2/2010;
* **Subcomissão para Tratar de Renda Rural da CAPADR**: Titular, 7/3/2007-19/6/2008, e Suplente, 19/6/2008-2/2/2009;
* **Subcomissão para Tratar da Rastreabilidade da CAPADR**: Suplente, 27/3/2008-13/6/2008;
* **Subcomissão de pecuária de Corte da CAPADR**: Suplente, 7/3/2007-6/2/2008;
* **Subcomissão de Políticas para o Mercado de Fertilizantes da CAPADR**: Suplente, 15/10/2008-2/2/2009;
* **Viação e Transportes**: Suplente.

COMISSÕES ESPECIAIS:

* ALCA - Área de Livre comércio das Américas: Titular, 14/5/2002-31/1/2003, 8/10/2003-31/1/2007;
* Crise da Parmalat: Primeiro Vice Presidente, 22/1/2004, e Titular;
* Grupo Temático para Discussão da Reforma Política: Titular, 4/6/2008;
* PEC nº 3/99, Mandato Eletivo: Suplente, 11/12/2003-31/1/2007;
* PEC nº 31/07, Reforma Tributária: Suplente, 12/11/2008-;
* PEC nº 33/99, Juízes Classistas: Titular, 13/10/1999-19/10/1999;
* PEC nº 58/03, Alienação de Terras: Suplente, 25/5/2004-31/1/2007;
* PEC nº 76-A/99, Recursos Destinados à Ciência e Tecnologia: Suplente, 13/9/2000-31/1/2003;
* PEC nº 77/99, Programa Científico e Tecnológico: Suplente;
* PEC nº 115/95, Cerrado - Patrimônio Nacional: Suplente, 10/3/2004-31/1/2007;
* PEC nº 157/03, Revisão Constitucional: Suplente, 20/4/2006-31/1/2007;
* PEC nº 175/95, Reforma Tributária: Titular, 28/4/1999-31/1/2003;
* PEC nº 199/03, Utilização de Radioisótopos: Titular, 9/12/2004-1/2/2006;
* PEC nº 203/95, Propriedade de Empresas Jornalísticas e de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens: Suplente, 28/4/1999-28/2/2002;
* PEC nº 215/03, Acumulação de Cargos para Militares: Titular, 18/4/2005-31/1/2007;
* PEC nº 249/00, Combate à Pobreza: Suplente, 13/9/2000-13/12/2000;
* PEC nº 250/95, Segundo Turno Eleições: Titular;
* PEC nº 254/00, Recursos Destinados à Irrigação: Titular, 13/6/2001-31/1/2003;
* PEC nº 294/95, Benefícios aos Ex-Integrantes do Batalhão de Suez: Suplente, 24/11/1999-31/1/2003;
* PEC nº 349/01, Abolir o Voto Secreto: Titular, 23/6/2004-31/1/2007;
* PEC nº 407/01, Prorrogação da CPMF: Titular, 17/10/2001-23/4/2002;
* PEC nº 438/01, Trabalho Escravo: Titular, 2/3/2004-31/1/2007;
* PEC nº 446/05, Processo Eleitoral de 2006: Titular, 4/10/2005-31/1/2007;
* PEC nº 472-D/97, Regulamentação de Medidas Provisórias: Titular, 22/2/2000-1/8/2001;
* PEC nº 558/06, CPMF: Suplente, 21/8/2007-10/10/2007;
* PL nº 203/91, Política Nacional dos Resíduos: Suplente, 21/6/2006-31/1/2007;
* PL nº 2.186/96, Asbesto/Amianto: Titular, 24/5/2000-31/1/2003;
* PL nº 2.401/03, Biossegurança: Titular, 13/11/2003-2/3/2005;
* PL nº 2.699/97, Cédula de Produto Agropecuário: Titular;
* PL nº 4.828/98, Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes: Titular, 22/11/2001-31/1/2003;
* PL nº 4.842/98, Recursos Genéticos: Suplente;
* PL nº 4.874/01, Estatuto do Desporto: Titular, 19/5/2004-31/1/2007;
* PL nº 5.941/09, Pré-Sal/ PETROBRÁS: Suplente, 16/9/2009-10/11/2009;
* PL nº 6.264/05, Estatuto da Igualdade Racial: Suplente, 10/3/2008-12/5/2009;
* PLP nº 18/99, Responsabilidade Fiscal: Suplente, 6/5/1999-2/2/2000;
* PLP nº 167/00, Estatuto da Terra: Titular, 11/5/2001-31/1/2003;
* PLP nº 184/04, Sudeco: Primeiro Vice-Presidente- e Titular, 25/8/2004-31/1/2007;
* Reforma Política: Relator- e Titular, 26/2/2003-31/1/2007.

   COMISSÔES EXTERNAS:

* Investigar Denúncias de Perda de Alimentos Armazenados nas Redes Oficial e Privada: Titular.

CPIs:

* Desperdício de Alimentos Gov. Anteriores FHC: Suplente, 20/5/1999-15/2/2000;
* NEC do Brasil S.A. e Envolvimento do Ministério das Comunicações e da TELEBRÁS: Titular;
* Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica: Titular, 13/4/2000-24/4/2000;
* Recursos da CPMF: Relator, 1/4/2002-12/12/2002, e Titular.

CONSELHO, FRENTES E GRUPOS PARLAMENTARES E OUTROS

FRENTES PARLAMENTARES:

* Agropecuária: Membro;
* Cooperativismo: Membro;
* Saúde: Membro;
* Pró-Biocombustíveis: Membro;
* Esporte: Membro;
* Municipalista: Membro;
* em Defesa da Igualdade Racial: Membro;
* Apoio as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas na Área de Saúde: Membro;
* Mista de Apoio à Pesquisa Agropecuária, Científica, Tecnológica e Transferência de Tecnologia;
* em Defesa do Voto Aberto: Membro;
* Cristã Brasil - Israel pela Paz na Terra Santa, Oriente Médio e no Mundo (FRENPAZBRIL): Membro;
* em Defesa da Infra-Estrutura Nacional: Membro;
* Mista para o para o Desenvolvimento da Indústria Têxtil e de Confecções: Membro;
* de Apoio às Forças Armadas na Amazônia: Membro;
* da Agropecuária - FPA: Membro;
* Mista do Comércio Varejista: Membro;
* de Logística de Transportes e Armazenagem: Membro;
* da Cadeia Produtiva do Leite - FPCL: Membro.

Atividades Sindicais, Representativas de Classe e Associativas:

* Sócio, Associação Goiana de Criadores de Zebu;
* Sócio, Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura;
* Sócio, Associação Goiana de Criadores de Nelore;
* Fundador e Presidente Nacional, UDR, Goiânia, GO, e Brasília, DF, 1987-1989.

Condecorações:

* Homem Visão, revista Visão, São Paulo, SP, 1987;
* Empresário do Ano, Gazeta Mercantil, São Paulo, SP, 1988.

    Comendas:

* Cruz Vermelha, Cruz Vermelha Internacional, Rio de Janeiro, RJ, 1989;
* Paul Harris, Rotary Clube, São Carlos, SP;
* Gomes de Souza Ramos, Prefeitura Municipal, Anápolis, GO, 1993.

Títulos:

* Cidadão Jataiense e Alegrense, 1991, e
* Goianiense e Cumarino, 1994,
* Ituiutabano, Colatinense, Barra-Garcense, Campina-Verdense e Castelense, CM, Jataí, Alegre, Goiânia, Cumari, GO, Ituiutaba e Campina Verde, MG, Castelo e Colatina, ES, e Barra do Garças, MT; Cidadão Personalidade Ilustre, CM, Caldas Novas, GO, 1994.

Medalhas:

* do Pacificador, MEx, Brasília, DF, 1993.

    Ordens:

* do Mérito Militar, MEx, Goiânia, GO, 1994.

Obras Publicadas:

* CAIADO, Ronaldo Ramos. L'opération de Cloward dans le traitement de la névralgie cervico-brachiale. Paris: Faculté de Medicine Pitié-Salpetriére, 1978.

Missões Oficiais:

* Representante da Câmara dos Deputados: na III Conferência Ministerial da OMC, Seattle, EUA, 1999;
* na LXVIII Seção Geral do Comitê Internacional da OIE, Paris, França, 2000;
* na VIII Reunião de Cúpula das Américas, Québec, Canadá, 2001;
* Missão Oficial, em reunião com autoridades francesas, para tratar de assuntos relacionados à defesa e segurança nacional, entre outros temas, visando a estreitar os laços existentes entre os governos do Brasil e da França, em Paris, França, 11 a 17 de julho de 2009.”

Portanto, é fato notório o dano sofrido pelo autor, art.334, I do CPC, em diversos aspectos de sua vida pública e particular.

A reparação civil deve medir-se pela extensão do dano, art.944 do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo do disposto no art.953 do mesmo diploma civil.

O primeiro dano foi aquele sofrido perante sua família.

O autor, casado com uma nordestina, pai de duas filhas descendentes de nordestinos e possuindo várias propriedades e patrimônio no nordeste, viu destruída a confiança e admiração de seus familiares após ampla divulgação nos meios de imprensa de que “defendia a esterilização em massa dos nordestinos através da adição de um remédio esterilizante na água potável servida às mulheres”.

O segundo dano, revelando uma reação em cadeia, ocorreu em sua vida profissional.

O autor é médico assistencialista há mais de três décadas. É Mestre em ortopedia e traumatologia. A falsa afirmação de que defende o controle da superpopulação brasileira através da adição de remédio esterilizante à água servida às nordestinas repercutiu negativamente, e ainda repercute, entre os profissionais e acadêmicos de medicina.

Já o terceiro e mais cruel golpe, ocorreu no âmbito político.

A veiculação da passagem do livro atribuída ao autor causou comoção nacional.

Ao contrário da proximidade e compaixão da família e amigos, assim como dos profissionais que militam na área, a vida política é árdua, cercada de agruras. A imagem política do autor, o seu nome, é o que lhe dá credibilidade perante seus eleitores. A publicação ofensiva atingiu não apenas a honra subjetiva do requerente, mas também a sua honra objetiva.

Foi protocolizada reclamação perante à Presidência da Câmara dos Deputados no Congresso Nacional em Brasília, fls.567/570, 3º volume, pedindo a cassação do mandato de Deputado Federal do autor por quebra de decoro parlamentar, visto que foi acusado de declarações ofensivas a determinado grupo da população (os nordestinos) de caráter racista e discriminatório, propagando ódio a essa parcela da população nascida ou domiciliada na Região Nordeste do país, inclusive com apologia a prática de genocídio. Tudo por conta dos fatos objeto do presente feito.

O que se seguiu à propositura de ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, fls.588/607, 4º volume, acusando o autor da prática de racismo e apologia ao crime de genocídio (intolerância racial, violência contra os nordestinos), procedimento este que após oitiva do Ilustre Procurador Geral da República foi arquivado por ausência de justa causa. Eis o teor do voto do Execelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau:

“Pet 3494 / DF - DISTRITO FEDERAL. PETIÇÃO. Relator(a):  Min. EROS GRAU. Julgamento: 01/03/2006. Publicação. DJ 13/03/2006 PP-00052. Partes. REQTE.(S): ANTONIO BISPO SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(A/S). REQDO.(A/S): RONALDO CAIADO. ADV.(A/S): WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORREA E OUTRO(A/S). Decisão. DECISÃO: A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio. Marques assim se manifesta, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: "1. Trata-se de notitia criminis formulada por ANTONIO BISPO DE SOUZA DOS SANTOS e outros apontando suposta prática de crimes de racismo, apologia ou instigação ao genocídio imputados ao Deputado Federal RONALDO CAIADO (fls. 3/23). 2. Os requerentes, dizendo serem nordestinos ou descendentes de nordestinos, alegam que o parlamentar classificou-os como 'superpopulação dos estratos sociais inferiores' e, ainda, que havia 'Plano para o extermínio: adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Segundo a representação, a frase foi registrada na obra literária 'No toca dos leões – A história da W/Brasil, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo', do escritor FERNANDO DE MORAIS, publicado pela Editora Planeta do Brasil Ltda., conforme cópias acostadas às fls. 24/32. 4. Instado a se manifestar, o Deputado Federal RONALDO CAIADO asseverou, em síntese: a) que é médico e durante toda a década de 80 atendeu gratuitamente milhares de pessoas no Estado de Goiás, dentre estas muitos migrantes nordestinos; b) que é casado com nordestina; c) que a afirmação contida no livro do Sr. Fernando de Morais é mentirosa; d) que ao interpelar criminalmente o Sr. Gabriel Zellmeister [que concedera entrevista ao autor do livro] foi desmentida a afirmação contida na obra; d) que ajuizou ação de reparação de danos e ação criminal em desfavor de Fernando de Morais; f) que representação de mesmo conteúdo da presente foi arquivada na Câmara dos Deputados, em razão da inexistência de provas ou mesmo indícios de veracidade das acusações (fls. 76/80). Juntou, na oportunidade, os documentos de fls. 81/152. 5. É o breve relatório. 6. Consta do livro 'Na toca dos leões - A história da W/Brasil, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo', do escritor FERNANDO DE MORAIS, a seguinte passagem, verbis: '- Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a vulcabrás não fabrica botinas. Era uma provocação ao candidato do PSD, também presidente da UDR - União Democrata Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra defensores da reforma agrária. Se a W/Brasil não se interessava por Caiado, no entanto, a recíproca não era verdadeira. Logo depois de Maluf, foi ele quem apareceu na agência em busca de ajuda. Chegou acompanhado de uma dúzia de agroboys, como eram chamados seus seguidores, e foi recebido por Gabriel e Washington. Mas a conversa durou pouco, segundo Gabriel: - O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterelizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí.' (fls. 31, p. 301 do livro, conforme a cópia apresentada). 7. Consoante a manifestação do representado às fls. 76/80 e os documentos a ela acostados, não ficou comprovado que tenha ele, em 17.02.1989, em visita à agência W/Brasil, feito a afirmação contida no livro. 8. O Sr. GABRIEL ZELLMEISTER - um dos sócios da agência de publicidade W/Brasil - ao ser interpelado criminalmente pelo Deputado Federal RONALDO CAIADO negou que a frase tenha sido proferida no contexto em que retratada no livro do jornalista FERNANDO DE MORAIS. 9. Asseverou, na interpelação, que as entrevistas concedidas ao autor do livro ocorreram há 4 anos. Afirmou que a 'sua reunião com o interpelante [Ronaldo Caiado] de fato existiu, nos idos de 1989, com a presença de outras pessoas, tendo sido realmente abordadas as questões da superpopulação brasileira, da concentração da pobreza na Região Nordeste, assim como o desemprego, a má distribuição de renda, a inflação e diversos outros assuntos de envergadura nacional.' (fls. 89). Quanto à expressão 'estratos sociais' disse que 'trazem em si a conotação de que há as mais altas e as mais baixas, sem que se esteja, na análise da questão social, ofendendo as camadas mais baixas'. (fls. 90). Por fim, sustentou: 'A interpelação alega, em raciocínio construído pelo Interpelante, que se teria dito que este teria 'a intenção de promover esterelização em massa na população feminina brasileira'. Tais afirmações o Segundo Interpelado nunca fez. Apenas se referiu à declaração de conhecimento médico que o Interpelante ressaltou que tinha, quanto à métodos contraceptivos.' (fls. 90, grifo nosso). 10. Em face das explicações dadas em juízo pelo interpelado (Sr. GABRIEL ZELLMEISTER), é de se concluir que não estão caracterizados os crimes de genocídio (Lei nº 2.889/56) ou de preconceito de procedência nacional (lei nº 7.716/89), como asseverado na representação. 11. Consoante se demonstrou, a conversa, de fato, ocorreu entre o então candidato à Presidente, RONALDO CAIADO, e os sócios da empresa de publicidade W/Brasil. Contudo, não ficou comprovado que o ora representado tenha proferido a frase nos moldes em que publicada no livro. Com efeito, foram abordados assuntos relacionados à pobreza no Brasil (inclusive na região nordeste) e sobre a existência de métodos contraceptivos. Todavia, não há sequer indícios de que tenha o parlamentar dito que pretendia 'exterminar a raça nordestina'. 12. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento da representação ora formulada, ante a não comprovação dos fatos apontados como criminosos." (Fls.156/159). 2. Tratando-se de fatos supostamente delituosos cuja persecução penal se dá por ação penal pública incondicionada, o pedido de arquivamento requerido pelo Procurador-Geral da República é de atendimento compulsório. Acolho a manifestação supra e determino o arquivamento da presente notitia criminis. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2006. Ministro Eros Grau – Relator. Legislação. LEG-FED LEI-002889 ANO-1956. LEG-FED LEI-007716 ANO 1989.”

A alegação de que o autor possui sensibilidade exacerbada, sendo criticado inúmeras vezes por suas posições polêmicas, como a defesa da indústria da “indústria do amianto” e a realização de campanha para a Presidência da República “montado em um cavalo branco como Napoleão Bonaparte”, são fatos independentes e anteriores à publicação do livro aqui discutido. Não foi demonstrado pelos requeridos que tais fatos influenciaram a opinião pública de modo a desacreditar o autor antes da reclamação na presente indenizatória.

Constitui uma falácia a alegação de que o autor não sofreu qualquer dano em razão do fato de que é homem público, não havendo ofensa pelo critério do “homem médio” tendo em vista que a questão deve ser analisada sob um enfoque diferente; pois o autor é homem público, alvo inclusive de outras matérias igualmente polêmicas, a exemplo das idéias políticas pouco ortodoxas do autor, sejam elas verdadeiras ou não, como no livro “Campanha de Rua”, de autoria de Maurício Lara – também lido inteiramente por este magistrado, que trata dos bastidores da campanha eleitoral de 1989 dedicando uma página (p.30) relatando discurso do autor na Universidade Federal de Viçosa (MG) no qual o mesmo teria afirmado “que seria necessário criar meios para que os favelados dos grandes centros pudessem ter condições de vida digna na Amazônia”, ao vivo, em duas rádios locais, não pedindo o requerente qualquer segredo de justiça sobre a obra do réu Fernando Morais. O fato aqui referido não se confunde com a publicação de notícia falsa, imputando ao autor a falsa alegação de que o mesmo tinha plano para a esterilização em massa da população nordestina adicionando remédio esterilizante à água potável servida as mulheres.

Não ficou demonstrado que as declarações do autor citadas no livro “Campanha de Rua” tiveram qualquer repercussão negativa em desfavor do seu nome. Ademais, o livro “Na Toca dos Leões” não guarda qualquer relação com a obra “Campanha de Rua”, uma referente à biografia da Agência W/Brasil e seus sócios (como Washington Luiz Olivetto); a outra sobre os bastidores da Campanha Eleitoral para a Presidência da República no ano de 1989.

Não procede a defesa fundada no fato de que aquele que não quiser expor-se à crítica jamais deverá aceitar um cargo de governo, podendo-se dizer que sua honra fica debilitada frente à crítica, informações e expressões em áreas de interesse geral diante da liberdade de expressão.

O cargo político significa um mandato popular concedido pelo povo, art.1º, parágrafo único, da CRFB/1988, onde o político é o representante indireto da vontade popular, corolário do Estado Democrático, e como tal deve ser respeitado. O mandato político nunca foi, e não é, autorização para a publicação de notícia falsa violando-se a imagem do seu titular, ainda mais quando este é Deputado Federal, reeleito quatro vezes com votação recorde, e atual Vice-Presidente da executiva nacional do Partido dos Democratas – DEM – perante o Congresso Nacional.

O homem público está sujeito às críticas decorrentes de sua atividade política e dos atos por ele praticados. Porém, nunca por matéria falsa publicada em meio escrito; violando-se os direitos da sua personalidade.

Assim pronunciou o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL. DISTRIBUICAO DE PANFLETO ULTRAJANTE. PREFEITO MUNICIPAL. DANO CONFIGURADO. ART. 186 DO CODIGO CIVIL. SENTENCA REFORMADA. 1 - **MERECE REFORMA A SENTENCA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PESSOA PUBLICA DETENTORA DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL ESTA SUJEITA A CRITICAS MAIS EXPRESSIVAS.** 2 - CONSTATADA QUE A DISTRIBUICAO DE FOLHETO CONTENDO EXPRESSOES ULTRAJANTES, INCLUSIVE RECONHECIDA PELO PROPRIO AGENTE CAUSADOR, **CONSTITUI DANO MORAL EM DECORRENCIA DA INEQUIVOCA LESAO A ESFERA INTIMA E A HONRA DO INDIVIDUO, IMPONDO-SE O DEVER DE REPARACAO CONFORME ESTABELECE O ART. 186 DO CODIGO CIVIL.** APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA.”[[61]](#footnote-62)

Embora instituto do direito penal referente aos crimes contra a honra, não foi trabalhada a exceção da verdade no que se refere à demonstração da veracidade do conteúdo publicado no livro. Cuida-se de declaração falsa atribuída a um Deputado Federal, além de profissional (médico com o título de mestrado) de expressão nacional e internacional.

Cite-se acórdão em igual sentido do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E OFENSA A IMAGEM. DEPUTADO FEDERAL. PUBLICACAO DE MATERIA JORNALISTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO. RETRATACAO RECHACADA. SUCUMBENCIA RECIPROCA. I - **RESTANDO CONFIGURADA A OFENSA A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR DA ACAO, EM VIRTUDE DE PUBLICACAO DE NOTA JORNALISTICA, A CONDENACAO DA PARTE ADVERSA AO PAGAMENTO DE INDENIZACAO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS E MEDIDA QUE SE IMPOE. II - O QUANTUM INDENIZATORIO DEVE SE ORIENTAR PELOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO A POSICAO SOCIAL DO OFENSOR E DO OFENDIDO, A INTENSIDADE DO ANIMO DE OFENDER, A GRAVIDADE E A REPERCUSSAO DA OFENSA**. III - DESNECESSARIA A PUBLICACAO DA RETRATACAO, COMO FORMA PARALELA E SUBSIDIARIA DA REPARACAO DOS DANOS SOFRIDOS, JA QUE A INDENIZACAO FIXADA, ABRANGE, DE FORMA SACIAVEL, OS PREJUIZOS MORAIS AUFERIDOS. IV - HAVENDO SUCUMBENCIA RECIPROCA, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORARIOS ADVOCATICIOS SERAO PROPORCIONALMENTE DISTRIBUIDOS ENTRE OS LITIGANTES, JA QUE CADA UM FOI EM PARTE VENCEDOR O VENCIDO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.”[[62]](#footnote-63)

Igualmente rechaçada a afirmação de que o suplicante deu causa à propagação dos danos morais por ele requeridos. Não prevalece a defesa genérica, art.302 do CPC, de que o autor teria dado culpa aos fatos narrados na inicial. Não há culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

As ações cautelares (busca e apreensão e inominada), e indenização por danos morais e patrimoniais, foram propostas em abril de 2005 quando os livros já estavam publicados e distribuídos pela requerida Editora Planeta do Brasil Ltda. O autor desconhecia o fato antes da publicação da obra, art.334, III do CPC.

A transmissão do conteúdo ofensivo se deu um mês antes, ainda em março de 2005, quando a Editora Planeta do Brasil disponibilizou a primeira edição da obra com a tiragem de 50.000 (cinqüenta mil) exemplares para mais de 1.200 (mil e duzentos) pontos de venda em todo o território nacional.

Não é exigido do autor o pedido de segredo de justiça na obra. Isto porque as ações cautelares não visaram impedir que a informação fosse divulgada, pois os livros já haviam sido publicados e distribuídos aos pontos de venda. As cautelares pretenderam a apreensão e recolhimento dos livros de modo a não propagar a ofensa, mas não a proibição de edição e impressão dos mesmos. O segredo de justiça não possuiu finalidade. Ao tempo da descoberta do fato, mais de 16.000 (dezesseis) mil livros já haviam sido vendidos, tanto que a liminar na cautelar inominada de apreensão das obras foi cumprida apenas parcialmente.

O autor descobriu a publicação ofensiva chamado pela própria mídia, que já estava em poder da obra. A proibição de entrevistas do escritor Fernando Gomes de Morais sobre a obra visou minimizar a extensão do dano combatido pelo autor. Em nenhum momento os danos se limitaram a mero desgosto ou aborrecimento, *rectius*, pelo conteúdo de dois parágrafos do livro em que é mencionado. O fato tomou proporções nacionais, foi contestado pelos principais organismos de direitos humanos, causou ao autor ações pedindo a cassação de seu mandato e a sua responsabilização pela imputação de racismo, apologia aos crimes de genocídio e discriminação.

As entrevistas concedidas pelo suplicante às mídias de televisão, rádio, jornais e revistas, dentre outras, cuidaram-se de meros desdobramentos da repercussão do fato danoso causado pela publicação da obra sem direito de resposta concedido pelos réus. O autor se defendia dos ataques e repercussões que lhe foram dirigidas.

Não há singela atribuição de postura que, embora controvertida, não representa nódoa alguma para o autor. Cuida-se de declaração falsa, não realizada pelo suplicante. A concessão de entrevista ao Jornal Nacional – programa jornalístico da Rede Globo de Televisão – com mais de 05 (cinco) minutos de duração, e ainda à revista Veja e outros grandes meios de comunicação, cuida de resposta do autor após procurado para explicar a afirmação a si atribuída pelos réus, e ainda na condição de réu nas ações acima informadas, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e incitação ao genocídio.

Ressalte-se que os requeridos rechaçam veementemente as entrevistas concedidas pelo autor aos meios televisivos e outros canais de comunicação, atribuindo ao mesmo a responsabilidade pela repercussão do fato, mas silenciam sobre a ação penal em desfavor do autor perante o STF, incidindo nesse ponto na confissão pela ausência de contestação específica, art.302 do CPC, e ainda omitem deliberadamente em sua defesa o fato de que o autor respondeu procedimento pedindo a cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar.

O autor Ronaldo Ramos Caiado, em memoriais de fls.1.001/1.025, 6º volume, reafirmou que nunca afirmou os fatos transcritos no livro, nunca realizou qualquer declaração aos réus Fernando Gomes Morais e Gabriel Douglas Zillmeister, e nunca propalou ou concebeu qualquer plano de esterilização em massa das nordestinas. Afirmou que a publicação é caluniosa, injuriante e difamante.

A falsidade da notícia, conforme acima discorrido, foi constatada na instrução processual cível.

Os réus também silenciaram sobre a interpelação criminal promovida pelo autor em desfavor do requerido Fernando Gomes de Morais em trâmite perante a 12ª Vara Criminal desta Comarca questionando a calúnia, difamação e injúria decorrente da declaração não verdadeira publicada no livro.

O requerido Gabriel Douglas Zillmeister, em memoriais de fls.1.055/1.078, 6º volume, insiste no fato de que as testemunhas por ele arroladas não afastaram as afirmações publicadas na obra Na Toca dos Leões, mas apenas aduziram que não se lembraram de todos os assuntos discutidos no encontro que ocorreu entre o autor e o Gabriel, o que é natural, tendo em vista o longo período compreendido entre a reunião, realizada no ano de 1989, e o depoimento por elas prestados, no ano de 2009. Ora, a transcrição fiel dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo demonstra o contrário, que nunca houve tal afirmação do autor, que as mesmas não podem afirmar que o tema sequer foi ventilado na reunião que durou aproximadamente 30 (trinta) minutos na Agência W/Brasil.

A testemunha Washington Olivetto não confirmou as supostas declarações feitas pelo autor do trecho publicado no livro conforme informado pelo requerido Gabriel Douglas Zillmeister. Ao afirmar que “foram feitos alguns comentários, em tom de brincadeira, de questões que talvez não seriam politicamente corretas” (fls.994). A testemunha arremata dizendo que sobre a imputação da autoria da passagem transcrita no livro nada podia afirmar, pois ficou pouco tempo na referida reunião preocupado com outro cliente na campanha “Mappin” que acontecia na mesma ocasião.

Tanto que na fase de memoriais o requerido Gabriel Douglas Zillmeister, citado como fonte da informação no livro, muda completamente o norte da defesa assumida desde a contestação. Em suas alegações finais imputa a autoria do fato ao escritor e réu Fernando Gomes de Morais, discorrendo sobre as diferenças do documento de fls.1.038/1.039 – conteúdo da entrevista concedida e o trecho publicado - afirmando que o trabalho de seleção e organização do que seria publicado foi do réu Fernando Morais, que imprimiu suas impressões e estilo pessoal ao livro. Portanto, afirma que não disse o conteúdo ofensivo conforme as palavras transcritas no livro. Seria o escritor Fernando Gomes de Morais quem fez uma leitura própria do texto, inserindo expressões de sua lavra, como “chegou acompanhado de uma dúzia de *agroboys*”, “O maior problema do país”, “Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres”. Afirmou que apenas relatou um comentário politicamente incorreto sem qualquer possibilidade de sua concretização, jamais solicitando a inclusão de qualquer um dos episódios por ele relatados, não tendo ingerência com relação ao teor da obra e documentação de fls.1.038/1.039 enviada ao escritor a título de pró-memória, por solicitação do próprio Fernando Gomes de Morais.

Ainda nesse sentido, rediscutindo a culpa com fundamento em nova tese defensiva, alegou que, se é verdade que o réu Fernando Gomes de Morais não inventou os fatos narrados em seu livro (fls.1.037), também é verdade que imprimiu o seu estilo próprio ao fato, com total liberdade literária. E se não se valeu das cautelas de checar alguma informação com a contraparte, o fez por seu livre arbítrio. Portanto, afirmou a inexistência de qualquer ato ilícito da sua parte, tanto que o autor propôs queixa crime apenas e tão somente contra o Fernando Gomes de Morais.

Afirmou que os danos morais, no caso da condenação aqui determinada, devem ser fixados em montante razoável, conforme a jurisprudência, doutrina e legislação aplicável ao fato. Pedido este também realizado pelos demais réus.

Sobre o arbitramento do dano moral, o direito civil brasileiro adotou a reparação moral de caráter pedagógico, punitivo e preventivo, embora não tenha adotado a integralidade do sistema norte americano, o “*punitive damage*”[[63]](#footnote-64). Assim, o valor da reparação moral não será acrescido da multa destinada ao Estado como no sistema de reparação de danos norte americano. Porém, o sistema americano não se confunde com o caráter punitivo da reparação civil brasileira. Este significa apenas que a indenização deve ser arbitrada em valor tal que puna o ofensor do dano, que desestimule o mesmo à prática de novo ilícito. Nesse sentido é o Projeto de Lei nº 6.960/2002, que pretende acrescentar ao art. 944 do Código Civil que "a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”.

E ainda a jurisprudência dominante, pelo seguinte aresto:

“APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. MAJORACAO. DUPLO CARATER. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - **A INDENIZACAO POR DANO MORAL TEM DUPLO CARATER: AO MESMO TEMPO QUE COMPENSA O LESADO PELA DOR E PELO ABALO PSICOLOGICO SOFRIDO, SERVE DE PUNICAO E DE PREVENCAO PARA O LESANTE NO SENTIDO DE EVITAR FUTURAS CONDUTAS PARECIDAS.** ENTRETANTO, ESTA ULTIMA VERTENTE E APENAS REFLEXA, POIS O PAGAMENTO DA REPARACAO NATURALMENTE PROVOCARÁ UMA PERDA PATRIMONIAL NO CAUSADOR DO DANO, O QUE NAO PODERA CONSISTIR NO FIM ULTIMO DA INDENIZACAO; 2 - O VALOR INDENIZATORIO DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO LEVANDO EM CONTA OS CRITERIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DEVIDAMENTE APLICADOS AO CASO CONCRETO; 3 - SENDO INSUFICIENTE A INDENIZACAO FIXADA PELO MAGISTRADO PELO PRIMEIRO GRAU PARA COMPENSAR O LESADO E, DE OUTRO LADO, PARA PREVINIR FUTURAS CONDUTAS LESIVAS DO CAUSADOR DO DANO, DEVE O VALOR SER MAJORADO PELO TRIBUNAL. APELACAO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENCA REFORMADA.”[[64]](#footnote-65)

Sobre a determinação do valor do dano moral, já discorriam os clássicos, a exemplo de Hermes Lima:

“O dano moral no sentido estrito, o puro dano moral é de muito difícil apreciação pecuniária. A lesão compensável pecuniariamente oriunda do dano moral é aquela que, além da repercussão social, fira interesses ou cause algum prejuízo a ponto de materializar-se na imagem ou no patrimônio da pessoa física ou jurídica.”[[65]](#footnote-66)

Incabível a afirmação de que a indenização deve se limitar a 100 (cem) salários mínimos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme o jurista Carlos Roberto Gonçalves, pois a divulgação do fato se deu por entrevistas concedidas pelo próprio autor, sob pena de *error in judicando*. A parte ré cita trechos isolados de doutrina, jurisprudência e legislação, fugindo dos fatos a si atribuídos.

Suficiente citar que o livro não está submetido ao Código Brasileiro de Telecomunicações por determinação do artigo 4º da Lei Especial (Lei 4117 de 27 de agosto de 1962). Não se fala em analogia diante do pedido de reparação de danos prevista ordinária (art.927 do Código Civil) e constitucionalmente (art.1º, III e 5º, V e X da CRFB/1988). Ademais, há muito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sua Súmula 281, que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

O *error in judicando*[[66]](#footnote-67) não se confunde com a decisão judicial desfavorável à parte. O magistrado não está submetido à fundamentação jurídica aduzida pela parte sob pena de erro no ofício de julgar.

À guisa de esclarecimento, convém citar que:

“O crescente papel atribuído ao juiz na elaboração de um direito concreto e eficaz torna cada vez mais ultrapassada a oposição entre o direito positivo e o direito natural, apresentando-se o direito efetivo como o resultado de uma síntese em que se mesclam, de modo variável, elementos emanantes da vontade do legislador, da construção dos juristas e considerações pragmáticas de natureza social e política, moral e econômica.”[[67]](#footnote-68)

Nos crimes contra a honra, a indenização deve ser arbitrada considerando os diversos aspectos da falsa notícia:

“APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. VEICULACAO EM RADIO DE FATO REPUTADO COMO INJURIOSO E DIFAMATORIO. MAJORACAO DO QUANTUM INDENIZATORIO. I- **O ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATORIO DEVE SER JUSTO, A PONTO DE ALCANCAR SEU CARATER PUNITIVO E PROPORCIONAR SATISFACAO AO CORRESPONDENTE DANO MORAL SOFRIDO PELA VITIMA, ATENDENDO AOS CRITERIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SUFICIENTE PARA DISSUADIR O AUTOR DO ILICITO ACERCA DA REITERACAO DE PROCEDIMENTO ANALOGICO**. II- LEVANDO-SE EM CONTA A GRAVIDADE DO DANO, CABIVEL A MAJORACAO DA CONDENACAO FIXADA PELO MAGISTRADO, POR INCONDIZENTE COM O PADECIMENTO DA PARTE E COM O PODERIO ECONOMICO DO OFENSOR. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA.”[[68]](#footnote-69)

A gravidade do dano é patente. Cuida-se de lesão seriíssima. O autor, na condição de médico e deputado federal, líder de Partido Político no Congresso Nacional (DEM), foi acusado de declarar que a solução para o problema da superpopulação brasileira, os estratos sociais inferiores ou nordestinos, seria adicionar remédio esterilizante à água potável servida às mulheres. Em razão desse fato, o autor sofreu danos morais dentro do seio familiar e perante todas a sociedade em vários seguimentos. Pois é casado com uma nordestina, pais de duas filhas descendentes de nordestinos e possui bens no nordeste. O requerente também respondeu ação penal por discriminação e violação dos direitos humanos (incitação ao genocídio) perante o Supremo Tribunal Federal, e ainda processo ético-disciplinar pedindo a cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar.

Inegável, o autor sofreu danos morais com repercussão em níveis de uma bomba atômica, tal como Hiroshima e Nagasaque. O autor sofreu com tal imputação diversos revés e ainda sofre. Não foi mera imputação criminosa, mas viu-se às barras também da Justiça, por suposto crime de racismo, bem como respondeu a processo perante a sua Casa Legislativa por tais fatos imputados e amplamente divulgados.

A extensão do dano, como médico, é gritante. O fato teve repercussão na mídia nacional, Jornal Nacional – Rede Globo de Televisão, revista Veja, diversas mídias locais conforme exemplares de jornais e revistas juntados aos autos, críticas de diversas entidades representativas da sociedade reputando-o autoritário, ditador, defensor da censura em razão do pedido de proibição de veiculação dos livros imputando ao mesmo o “plano de esterilização das mulheres nordestinas visando o fim do problema da superpopulação brasileira”.

O fato tomou conta das mídias nacionais e internacionais. O livro onde está a afirmação danosa trata de obra biográfica de agência de publicidade e propaganda com sede no Brasil e filiais no exterior, sendo referência para o curso de Publicidade e Propaganda e Jornalismo. Vale ressaltar que a obra, em sua primeira edição, cuidou de 50.000 (cinqüenta mil exemplares) distribuídos a mais de 1.200 (mil e duzentos) pontos de venda. Ao tempo do deferimento da apreensão cautelar dos livros, mais de 16.000 (dezesseis mil) livros já haviam sido vendidos.

O fato merece reprimenda grave, sendo necessária a fixação de indenização tendo em vista o caráter pedagógico e preventivo da reparação moral. Cuida-se de afirmação sem o mínimo lastro de verdade. O escritor e editora da obra ratificaram a entrevista do requerido Gabriel Douglas Zillmeister sem conferir a veracidade do fato, sem oitiva do autor, sem oportunidade de resposta ao mesmo. A publicação visa apenas a promoção da agência de publicidade W/Brasil, o estilo de redação é polêmico, grave. Já hoje, depois de todo o estrago produzido, Gabriel Douglas Zillmeister, em suas alegações finais afirmou que não houve tal conversa com o autor, eis aí a extensão do dano. Tudo não passou de falsa acusação criminosa. A testemunha Washington Luiz Olivetto e agora o co-réu nesta ação, Gabriel, deixam o réu Fernando Gomes de Morais e a Editora Planeta do Brasil Ltda só no barco da falsa imputação. Aliás, é oportuno registrar, não há uma única testemunha presencial das imputações, sendo que os réus Gabriel e Fernando confessam indiretamente a prática do dano, porém querem conotação diferente às imputações.

Os requeridos, sob o escudo do direito constitucional da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, publicaram notícia falsa, utilizaram do direito de imprensa para publicarem declaração não realizada pelo autor, autoridade política de inegável expressão regional e nacional, líder de Partido Político no Congresso Nacional, membro de um dos poderes constituídos da República, o Poder Legislativo.

O autor não é um simples deputado, cuja pessoa é conhecida em nível nacional e internacional, possui 4 (quatro) mandatos consecutivos ao Legislativo Federal, é líder de um dos Partidos Políticos no Congresso Nacional, tem efetiva participação em questões de cunho nacional, como a Reforma Agrária.

Os réus manobraram ardilosamente a opinião pública e os meios de imprensa argüindo a censura no Estado Democrático de Direito.

Os requeridos buscaram esconder, a todo custo, o erro cometido. Tanto o escritor quanto a fonte da informação, após ampla instrução probatória no processo de conhecimento, não juntaram sequer evidências de que o fato publicado no livro, “esterilização em massa das mulheres nordestinas através da adição de remédio na água potável servida às mesmas”, era verdadeiro. Não tenho o mínimo de dúvidas, conforme as provas dos autos, tudo é absolutamente falso.

Os demandados ignoraram completamente o sangue de milhares de brasileiros derramados no período negro da censura no regime militar, bem como o grito de outros tantos milhões no movimento Diretas Já pelo retorno da Democracia, alegando a liberdade de expressão e de imprensa para publicarem notícia falsa de que o autor tinha um “plano de esterilização das mulheres nordestinas pondo fim ao problema da superpopulação brasileira”. Foi imputado ao autor, Deputado Federal reeleito democraticamente sucessivas vezes e líder de Partido Político no Congresso Nacional, com o nome “Democratas” - democracia, a condição de “muito louco”, com plano de esterilização em massa de parte da população brasileira (nordestinos) remetendo à idéia de genocídio; fato típico dos regimes totalitários cuja maior expressão foi o Estado nazi-fascista alemão liderado por Adolf Hitler, de odiosa e inesquecível memória.

Convém mencionar, como parâmetro do dano moral, a proteção exigida pela dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, CRFB/1988. Proteção esta como valor espiritual e moral inerente à pessoa; derivada da sua condição humana. Não obstante, nos termos do art.11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".

Sobre a condição social e econômica das partes, o autor é fazendeiro de muitas posses, é médico e mestre em ortopedia e traumatologia com pós-graduação pela Universidade de Paris. É líder do Partido Democratas (DEM) no Congresso Nacional, é Deputado Federal reeleito sucessivas vezes com votação recorde pela população goiana. Foi presidente talvez do mais proeminente seguimento social, os fazendeiros, UDR (União Democrática Ruralista), tendo seu nome projetado por conta desse fato e suas ações em nível nacional.

Foi candidato a Presidência da República no ano de 1989 na primeira eleição democrática realizada após o fim do Regime Militar iniciado em 1964, já sob a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Notabilizando o seu nome nos quatro cantos do Brasil. Indiscutivelmente, como já dito, não é mais um ou qualquer parlamentar, um homem público de grande prestígio não só regional, como nacional, isto está absolutamente sedimentado nos autos.

Os réus são integrantes de agência de publicidade que apenas no ano do fato, 2005, tinham a seu dispor R$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais) como verba publicitária. Fato notório, art.334, I do Código de Processo Civil, que os réus Gabriel Douglas Zillmeister e Fernando Gomes de Morais são profissionais bem sucedidos, sendo juntadas entrevistas informando patrimônio superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Como exemplo, cite-se a entrevista concedida ao Jornal Valor pelo réu Fernando Gomes de Morais, fls.984, 6º volume dos autos. A Editora Planeta do Brasil Ltda, do mesmo modo, possui capital social declarado em R$1.807.950,00 (um milhão oitocentos e sete mil novecentos e cinquenta reais)[[69]](#footnote-70), é filial da Editora Planeta, empresa Espanhola, uma das sete maiores editoras do mundo, fato não contestado pela editora requerida, art.302 do CPC.

Porém, uma diferenciação deve ser feita quanto à condição pessoal dos requeridos. O réu e escritor Fernando Gomes de Morais, embora ostente casas de praia, onde escreve seus livros, e a autoria de obras de grande repercussão nacional, a exemplo de “A Ilha” (Editora Alfa-Omega, 1975, reeditado pela Companhia das Letras em 2001), Olga (Alfa-Omega, 1985, reeditado pela Companhia das Letras em 2001) e Chatô, o rei do Brasil (Companhia das Letras, 1994), por sua posição de escritor detém condição econômica inferior aquela dos demais réus. É fato notório, art.334, I do Código de Processo Civil. Portanto, embora este seja o autor intelectual do escrito, afirmando inclusive que preferia pagar a multa arbitrada na liminar, R$5.000,00 (cinco mil reais), que obedecer a ordem de abstenção de comentar o fato, está claro que possui condição econômica inferior a dos demais réus, devendo o valor da indenização ser mantida em valor razoável, necessário que o réu sinta o evento danoso, mas diminuido em relação aos demais requeridos em razão da sua condição econômica e pessoal inferior aos demais suplicados.

Logo, é necessária a fixação de um valor tendo em vista a condição das partes demonstrada no processo, que não seja tímida, para que os requeridos sintam a responsabilidade pelo seriíssimo e grandíssimo dano moral causado ao requerente, de modo que a reparação aqui arbitrada, guiada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se torne ineficaz, irrisória. A depender do valor, se for irrisório, como alguns alardem sob o pálio do enriquecimento ilícito sem causa, mas, como dito, dependendo do valor, como aliás pugnaram os réus por valor irrisório, é óbvio que é um incentivo a novas práticas de tais condutas, até compensadora, se realmente o dano for fixado em meros valores.

Para fixação do quantum do dano moral, tenho em consideração os fatos danosos, sua extensão, quem é o autor e quem são os réus. Ou seja, estabelecido o nexo causal, deve ser levado em conta os protagonistas na seara dos fatos. Obviamente o valor não pode ser módico a ponto de incentivar novas imputações, inclusive sem nenhum reflexo à extensão do dano causado. É preciso que as partes sintam os efeitos dos fatos praticados, com os mesmos reflexos do malefício e sua extensão.

Portanto, apresenta-se necessária, tanto quanto igualmente razoável, a fixação dos danos morais em R$1.000.000,00 (um milhão de reais), indenização esta para cada um dos réus Editora Planeta do Brasil Ltda e Gabriel Douglas Zillmeister, ficando a indenização arbitrada ao réu Fernando Gomes de Morais, que detém condição econômica inferior aos requeridos, arcar com a condenação fixada em R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nesse sentido, eis o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o arbitramento da indenização moral nos casos de publicações ofensivas à dignidade da pessoa, por qualquer meio:

“APELACAO CIVEL. INDENIZACAO. DANO MORAL. VEICULACAO DE MATERIA JORNALISTICA. PUBLICACAO NO PERIODICO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPARACAO POR DANOS MORAIS. INVIOLABILIDADE DA HONRA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO JORNAL E DO JORNALISTA. PUBLICACAO DE NOTICIAS OFENSIVAS A HONRA E A ETICA PROFISSIONAL ALHEIAS. INDENIZACAO CABIVEL. **1. A LIBERDADE DE IMPRENSA NAO AUTORIZA O JORNAL A NAO SE ACAUTALAR NA ESCOLHA DA NOTICIA AJUSTADA A VERDADE, A REALIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO POSSA OFENDER AS PESSOAS. 2. O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA QUE E INTENSO, MAS NAO ABSOLUTO, DEVE SER EXERCITADO COM CONSCIENCIA E RESPONSABILIDADE, EM RESPEITO A DIGNIDADE ALHEIA, PARA QUE NAO RESULTE EM PREJUIZO A HONRA. COMPROVADO O EXCESSO NA INFORMACAO, SURGE O DEVER DE INDENIZAR. 3. QUANTUM INDENIZATORIO. A FIXACAO MODERADA ATENDE AOS DESIGNIOS DA DEMANDA. INTELIGENCIA DO ARTIGO 131, DO CPC. O DANO MORAL DEVE SER ARBITRADO LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE ECONOMICA DO LESADO E DO OFENSOR A REPERCUSSAO SOCIAL DO DANO E A DOR DA VITIMA, DE FORMA QUE NAO ESTIMULE NO LESANTE NOVA OFENSA AO DIREITO DO AUTOR. DE ACORDO COM O ARTIGO 131, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, AO JUIZ E FACULTADO O LIVRE ARBITRIO PARA ESTABELECER OS CRITERIOS QUE IRA UTILIZAR NA FORMACAO DO SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA MATERIA VENTILADA. O 'QUANTUM' ARBITRADO PELO JUIZ A QUO, A TITULO DE REPARACAO DO DANO MORAL, MOSTRA-SE RAZOAVEL, VEZ QUE ATENDE, SATISFATORIAMENTE, AOS DESIGNIO DA DEMANDA**. RECURSO DE APELACAO CONHECIDO E IMPROVIDO.[[70]](#footnote-71)

No que diz respeito ao valor do dano moral já arbitrado pelas instâncias superiores:

“A Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (PGF) obteve, na tarde do dia 10/11/2009, importante vitória no julgamento do recurso especial nº 1.120.117/AC, no qual os Ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, mantiveram decisão das instâncias ordinárias que, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI, condenaram madeireiros a pagarem o valor de R$ 1.461.551,28 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de indenização de 1.374 metros cúbicos de mogno e 1.374 metros cúbicos de cedro, retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia durante os anos de 1981, 1982, 1985 e 1987. **Os réus foram condenados, ainda, a pagarem o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, e de R$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.437/85 e Decreto n. 1.306/94), a título de custeio de recomposição ambiental. Em valores atualizados, o montante da condenação soma aproximadamente R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**” (grifo nosso)

“Informativo STJ nº0381 no período de 15 a 19 de dezembro de 2008. Terceira Turma. INDENIZAÇÃO. DEFEITO. FABRICAÇÃO. PNEU.[…] Também conheceu dos recursos pela divergência jurisprudencial e, na extensão, deu parcial provimento ao recurso dos autores tão-somente para aumentar a pensão mensal da mãe do rapaz e, diante da excepcionalidade verificada na espécie, que, conforme se destacou, não deve servir de precedente para outras ações indenizatórias, considerou-se: as condições sociais e econômicas das partes, a gravidade da ofensa que privou dois dos autores da convivência de ambos os genitores, o alto grau de culpa da ré, o sofrimento dos autores, o afastamento do enriquecimento sem causa, a aplicação da responsabilidade objetiva do CDC, além da função social da condenação no sentido de desestimular a reincidência de casos como dos autos. **O valor da indenização por danos morais não sofreu redução, sendo mantida em um milhão de reais para cada um dos autores, corrigido a partir da decisão da Turma.** Também, deu-se parcial provimento ao recurso da ré apenas para reduzir as pensões mensais dos irmãos a cinco salários mínimos para cada um. Ademais, manteve as disposições do acórdão recorrido quanto aos juros de mora desde do evento danoso, às custas processuais e honorários advocatícios. Resp 1.036.485-SC. **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008.”**

Mais além, no Resp 196424/RS, de Relatoria do Excelso Ministro Pádua Ribeiro, foi arbitrada indenização moral correspondente a 101 (cento e um) salários mínimos por cada uma das várias publicações ofensivas a um ex-candidato à Presidência da República.

Devendo a correção monetária, pelo índice INPC-IBGE, incidir desde a data do arbitramento da indenização, que é a data desta sentença, Súmula 362 do STJ.

Os juros de mora, por referirem ao valor da indenização por ato ilícito só conhecida no momento da sentença (arbitramento do dano moral), devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, pois não possível a sua definição, de pronto, a partir do evento danoso como discorrido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os mesmos, já considerada a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, devem corresponder aos juros de mora do art.406 do Código Civil Brasileiro, que remete ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, iguais à 1% (um por cento) sobre o valor do dano moral, capitalizados apenas anualmente.

Dos danos materiais.

O autor pediu a condenação dos requeridos no pagamento de danos materiais correspondentes às despesas de locomoção, alimentação e hospedagem dos seus advogados nos Estados de São Paulo e outros durante o patrocínio da causa, verbas estas que não estão incluídos no valor dos honorários advocatícios objeto do art.20 do Código Processual Civil.

Os danos materiais, sejam eles danos emergentes ou lucros cessantes, não foram esclarecidos pelo requerente Ronaldo Ramos Caiado, tampouco discriminados pelo mesmo infringindo o art.286, primeira parte, *caput*, do CPC.

Ou seja, não foi esclarecida a natureza dos danos materiais e realizado o pedido de indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) de forma genérica, sem individualização das verbas que o compõe e sem juntada de recibos ou outros comprovantes dos gastos. Aliás, os réus refutaram como tal pedido as verbas de sucumbência. Tenho que razão, neste ponto, assiste aos réus, daí porque deve ser indeferido tal pleito por não provado.

Porém, embora sucumbente no pleito material, vê-se que a pretensão do autor está alicerçada no pedido de reparação de danos morais. O pedido de indenização pelos danos materiais, correspondentes as despesas com os advogados na propositura e acompanhamento da causa, é acessório ao pedido de indenização por dano moral.

Constatada a procedência da reparação extrapatrimonial, o autor sucumbiu na parte mínima dos seus pedidos. Portanto, aplica-se o art.21 do CPC, respondendo os requeridos por inteiro pelas despesas e honorários.

As despesas são àquelas das custas do processo, visto não demonstradas despesas com as testemunhas ouvidas em juízo, via Carta Precatória, em seus domicílios (Goiânia e São Paulo).

Já os honorários advocatícios são aqueles previstos no art.20, §3º do CPC.

Quanto ao arbitramento dos honorários, os procuradores do autor, todos integrantes do escritório de advocacia Ovídio Martins de Araújo Advogados S/S e Alencastro Veiga e Advogados Associados S/C, integram o processo desde a inicial da ação cautelar de busca e apreensão. Responderam todas as determinações judiciais e manifestações da parte contrária, peticionaram sobre cada incidente que pudesse prejudicar a pretensão do autor, a exemplo da manifestação sobre a exceção de suspeição argüida pelo requerido Fernando Gomes de Morais, mesmo sem previsão em lei, pois a oportunidade de resposta se dá apenas na exceção de incompetência, também rechaçada. Produziram ainda farto material probatório auxiliando a demonstração do direito de seu cliente. Acompanharam o processo, diligentemente, há mais de 05 (cinco) anos[[71]](#footnote-72). Demonstrando, assim, satisfatório zelo profissional.

Embora o escritório dos patronos dos autores se localize nesta capital, os mesmos realizaram sucessivas viagens e diligências perante o Estado de São Paulo (vide Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas), demonstrando dificuldades adicionais na defesa de seu cliente quanto ao lugar da prestação do serviço. Já os réus se defendem por alguns dos maiores escritórios de advocacia do país, Manuel Alceu Affonso Ferreira Advogados e Pinheiro Neto Advogados, que também demonstraram zelo e alto nível profissional na defesa dos interesses de seus clientes.

Mais adiante, cuida-se de causa da mais alta importância e complexidade. A demanda tem como partes o autor Ronaldo Ramos Caiado, médico conhecido nacional e internacionalmente, Deputado Federal e Vice-Presidente da executiva nacional de Partido Político com representação no Congresso Nacional (DEM); o escritor também renomado nacional e internacionalmente, Fernando Gomes de Morais, autor das obras “Olga” (posteriormente transformada em filme) e “Chato”; bem como o sócio de uma das maiores agências publicitárias do mundo, a W/Brasil (requerido Gabriel Douglas Zillmeister); e também a Editora Planeta do Brasil Ltda, filial da sede localizada na Espanha. Discute-se no processo os princípios e direitos pertinentes à liberdade de expressão e de pensamento em conflito com os direitos da personalidade do autor. O caso tem repercussão nacional e internacional.

Portanto, com fulcro nos critérios das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do art.20 do CPC, devem os honorários ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos pelo índice INPC-IBGE a partir da data da sentença, com juros de mora de 1% (um por cento), capitalizados apenas anualmente, a partir do trânsito em julgado da sentença[[72]](#footnote-73).

Os réus negaram ainda o nexo causal determinante de qualquer conduta lesiva quanto aos fatos denunciados pelo autor.

Diferentemente do Código Penal, art.13, o sistema civil não adotou a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais – *conditio sine qua non[[73]](#footnote-74)* - adaptada de Stuart Mill por Von Buri[[74]](#footnote-75), significando que causa é toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

O nexo causal aqui adotado é aquele segundo a Teoria da Causalidade Adequada, adotado pela jurisprudência dominante, onde a causa seria a condição (ato ou fato) adequada, antecedente, capaz de gerar, concretamente, o resultado ou dano. Portanto, ficam descartadas as condições remotas, não essenciais, para a ocorrência do dano. Somente aquelas condições que atuaram decisivamente para a causa do dano serão consideradas.

Ainda que assim não considerado, dada a divergência existente na doutrina civilista, há nexo causal pela Teoria da Causalidade Direta ou Imediata, onde o fato ou ato determinante da causa, do dano, é aquele direta ou imediatamente anterior ao resultado.

No caso aqui discutido, foi o requerido Gabriel Douglas Zillmeister quem afirmou ao escritor Fernando Gomes de Morais a declaração falsa atribuida ao autor no livro publicado pela ré Editora Planeta do Brasil Ltda. Os atos dos três formaram a condição essencial para que o autor fosse imputado de louco com impulsos genocidas pela imprensa e sociedade civil organizada. Tanto que os três participaram de um único fato: a edição do livro causando os danos morais pelos fatos nele publicados.

Nesse ínterim, o fato desdobrou-se dando causa ao pedido de cassação do mandato de Deputado Federal do autor por quebra do decoro parlamentar, e ainda ação penal imputando-lhe a prática dos crimes de racismo, discriminação e apologia ao genocídio. Mas não é só, o fato atribuído pelos réus causou-lhe danos morais também perante sua família e amigos.

Portanto, os atos praticados pelos requeridos constituíram condição imediata ou próxima para que o dano moral ocorresse e, portanto, razão para a propositura da presente ação de indenização por danos morais e materiais.

Mencione-se que as entrevistas dadas pelo autor e grande repercussão do caso se deu em momento posterior, pois a propositura da ação cautelar de busca e apreensão dos livros ocorreu quando as obras já estavam distribuídas no mercado, inclusive alguns de seus exemplares em poder da mídia local e nacional. O autor só descobriu a publicação ofensiva quando procurado para responder à mesma.

Da ação cautelar de busca e apreensão, em apenso.

O autor pediu, ainda no início do processo, que fosse deferida liminar na ação cautelar de busca e apreensão para que fossem apreendidos todos os exemplares em circulação do livro com multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada exemplar distribuído após esta ação e R$5.000,00 (cinco mil reais) no caso de qualquer comentário dos réus acerca do requerente. Pedindo ainda a publicação, pelos demandados, de nota em jornais e revistas de circulação nacional afirmando que aquela narrativa do livro não é verdadeira, se retratando de tal.

Foi deferida a liminar para a apreensão de todos os exemplares já comercializados do livro e proibição dos réus de comentarem o fato sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por cada violação, fls.35/38. Após, foi retificada a decisão para que fosse proibida a publicação do texto imputado de calunioso em qualquer órgão de imprensa, sob pena da mesma multa de R$5.000,00 (cinco mil reais).

O requerido Gabriel Douglas Zillmeister agravou dessa decisão, fls.45/66. O recurso foi provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, cassando parcialmente a liminar para permitir que a obra e manifestações sobre a mesma prosseguissem, fls.260/276 da busca e apreensão.

O réu Fernando Morais agravou da liminar nos mesmos termos do recurso do suplicado Gabriel Douglas Zillmeister, fls.152/164.

Como provado na ação principal, foi confirmado que a publicação é falsa, mentirosa, reputando ao autor um plano de esterilização em massa das mulheres nordestinas. Ficou demonstrada a procedência do dano moral advindo com tal publicação, bem como a manobra da imprensa e mídia realizada pelos réus para esconderem o erro cometido.

Assim, fica respeita a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça no recurso de agravo enquanto não proferida decisão definitiva da causa.

Porém, nesta fase de sentença estão confirmados os requisitos do deferimento de nova liminar, perigo na demora e fumaça do bom direito, devendo ser determinada a apreensão de todos os livros que porventura se encontrem em circulação até que seja republicada a obra sem o cunho ofensivo descrito nas fls.301, do livro. Daí porque determino incontinenti expedição de mandados de busca e apreensão.

Confirma-se também o direito do autor de ver publicada retratação pública acerca da declaração falsa em jornais de circulação nacional, visando informar o público de que o conteúdo lá descrito não é verdadeiro. Entretanto, tendo em vista que o autor não especificou a periodicidade e meios desta publicação, com fulcro no poder geral de cautela do juiz, art.798 do CPC, deve a retratação se dar perante o Jornal O Popular e Diário da Manhã deste Estado, e ainda pelos Jornais O Globo e Folha de São Paulo, em âmbito nacional, por três edições seguidas dos referidos órgãos de comunicação.

A inexecução da obrigação de fazer autoriza a aplicação de multa em desfavor da parte desobediente nos termos do art.461 do Código Processual Civil, revertendo-se as astreintes em favor da parte inocente sem prejuízo da majoração ou redução da multa caso se revele insuficiente ou excessiva. Do mesmo modo, caso presente a fungibilidade da obrigação, esta poderá ser determinada como substitutiva da vontade da parte, correndo por conta desta as despesas da providência.

Da ação cautelar inominada com pedido liminar de recolhimento das obras em circulação.

O autor, repetindo os fundamentos da busca e apreensão e alegando que a requerida Editora Planeta do Brasil Ltda frustrou o cumprimento da liminar de apreensão dos livros lá deferida, pediu que fosse determinado à ré Editora Planeta do Brasil Ltda que recolhesse todos os livros já distribuídos no mercado sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por exemplar não recolhido considerada a tiragem de 30.000 (trinta mil livros).

Foi deferida liminar também nesta cautelar inominada para que a editora ré recolhesse todos os livros já distribuídos aos pontos de venda mediante relatório detalhado do cumprimento da medida sob pena de multa fixada em R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), fls.77 da cautelar.

Novamente, a ré Editora Planeta do Brasil Ltda agravou dessa decisão, fls.97/152 da cautelar.

A Editora informou a impossibilidade do cumprimento da medida haja vista que a tiragem da obra foi de 50.000 (cinqüenta mil) exemplares, sendo que 19.006 (dezenove mil e seis) já haviam sido vendidos a terceiros anteriormente à data da intimação para cumprimento da ordem judicial. A ré informou que estava em poder de 13.794 (treze mil setecentos e noventa e quatro) livros de um total de 30.994 (trinta mil novecentos e noventa e quatro) obras cedidas em consignação, fls.186/187.

O requerido Fernando Gomes de Morais também agravou da liminar que determinou o recolhimento dos livros, fls.465/476, 2º volume, da cautelar.

As partes pediram a revogação da liminar e extinção da cautelar em razão de que o autor propôs ação de indenização idêntica à ação principal (indenização por danos morais e materiais) em curso. Ação litispendente que foi julgada extinta por sentença em 12/07/2005, fls.575, 2º volume da cautelar.

Nas fls.560/573, 2º volume, foi juntada decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, datada de 06/02/2006, no agravo de instrumento do réu Fernando Gomes de Morais tornando sem efeito a liminar concedida na cautelar inominada com extinção da ordem de recolhimento dos livros dos pontos de distribuição e venda dos mesmos.

Embora confirmado o direito do autor na ação principal de indenização por dano moral e material em desfavor dos réus, e confirmado o direito à liminar pedida em juízo até que a lide seja definitivamente julgada, inclusive com possibilidade de deferimento da proteção nesta fase de sentença, a ação cautelar inominada proposta pelo autor repete os mesmos argumentos da ação de busca e apreensão em apenso. Já decidido em linhas anteriores, posto que há verdadeira litispendência.

A cautelar inominada pede providências que cuidam de mero adendo à liminar já deferida na ação cautelar de busca e apreensão. Não há interesse jurídico do autor em repetir procedimento cautelar pedindo o complemento de providências já atendidas na busca e apreensão.

Isto posto, não há interesse processual do autor, quanto à cautelar inominada, que determine o prosseguimento deste feito, devendo ser declarada extinta, art.267 do CPC.

O pré-questionamento das normas constitucionais pelos requeridos, art.5º, IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal de 1988, diz respeito ao pedido de pronunciamento expresso, pelo órgão julgador, destas normas constitucionais. Todas as normas mencionadas foram esclarecidas pelo juízo. O pré-questionamento não se confunde com a modificação do julgado, envolvendo o reexame de provas, quando for a sentença desfavorável à parte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. ART. 5º, IV, X, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. Decisão. Negado provimento. Votação unânime. Ausente, licenciado neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 02.02.2010.”[[75]](#footnote-76)

Assim, rejeitado o pré-questionamento genérico das normas constitucionais apontadas pelos requeridos, já pronunciado o direito pertinente à legislação infraconstitucional (leis federais) suscitado pelas partes.

Disponho.

Pelo fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial.

CONDENO os requeridos Gabriel Douglas Zillmeister e Editora Planeta do Brasil Ltda no pagamento de indenização por dano moral em favor do autor Ronaldo Ramos Caiado fixada em R$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada réu. CONDENDO o requerido Fernando Gomes de Morais no pagamento de indenização por dano moral em favor do requerente arbitrada em R$500.000,00 (quinhentos mil reais). Fica, portanto, o valor total da condenação atribuída aos réus em R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), corrigido conforme a proporção atribuída aos réus pelo índice INPC-IBGE a partir da data desta sentença, com juros de mora, após o trânsito em julgado, igual a 1% (um por cento) ao mês, capitalizados apenas anualmente.

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação cautelar de busca e apreensão em apenso.

DEFIRO, nesta fase de sentença, a medida liminar em favor do autor para que sejam apreendidos todos os exemplares do livro “Na Toca dos Leões – A história da W/Brasil, uma das maiores agência de publicidade do mundo”, onde quer que se encontrem, cabendo à Editora Planeta do Brasil o dever de recolher toda obra que tenha conhecimento perante seus distribuidores e postos de venda, sob pena de multa, por cada caso de verificação da desobediência à ordem judicial, fixada R$100.000,00 (cem mil reais), a ser executada pelo autor oportunamente tal pena pecuniária.

FICA autorizada, entretanto, a reimpressão, distribuição e comercialização da obra publicada sem o conteúdo ofensivo referente ao autor pronunciado pela sentença (página 301 do livro).

DETERMINO a publicação, por cada um dos requeridos, de retratação, por três vezes ou três edições consecutivas, perante o Jornal O Popular e Diário da Manhã deste Estado, e ainda pelos Jornais O Globo e Folha de São Paulo, em âmbito nacional. Isto no prazo de 15 (quinze) para cumprimento voluntário da obrigação, art.475-J do CPC, sob pena de multa única fixada em R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da majoração caso insuficiente para cobrir os custos da publicação porventura não realizada pelos requeridos.

EXPEÇAM-SE, *incontinenti*, os respectivos mandados para cumprimento da liminar.

JULGO EXTINTA a ação cautelar inominada em apenso, protocolo 200500759973, por ausência do interesse processual do autor, art.267, VI do CPC, sem resolução do mérito.

CONDENO os réus no pagamento das custas e demais despesas processuais. CONDENO os mesmos no pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do autor, em montante único para ambos os feitos, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação por dano moral atribuído a cada réu, art.20, §3º do CPC, que deverão ser corrigidos pelo índice INPC-IBGE a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados apenas anualmente, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

Goiânia, 11 de junho de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo Teixeira Lemos

 Juiz de Direito

1. Expressão latina significando “mérito da causa”, pretensão discutida em juízo. [↑](#footnote-ref-2)
2. Expressão de origem latina significando “pelas mesmas letras”, literalmente. [↑](#footnote-ref-3)
3. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005. p.301. [↑](#footnote-ref-4)
4. Expressão latina significando “cabeça”, parte principal ou referência do corpo de um artigo de lei. [↑](#footnote-ref-5)
5. DIREITO, Carlos Alberto Menezes et CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.48. [↑](#footnote-ref-6)
6. TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7590>. Acesso em: 27 maio 2010. [↑](#footnote-ref-7)
7. O nascituro (feto) é sujeito de direito, ainda que equiparado, desde a concepção (antes do nascimento com vida, ainda no ventre da mãe). [↑](#footnote-ref-8)
8. Expressão latina significando “no caso”, a respeito. [↑](#footnote-ref-9)
9. Expressão latina significando “ampla”, de forma geral. [↑](#footnote-ref-10)
10. Expressão latina significando “restrita”, de forma limitada. [↑](#footnote-ref-11)
11. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=prim eiro&acao=consultar>, acesso em 27 de maio de 2010. [↑](#footnote-ref-12)
12. Expressão latina significando “em razão do delito”, ou em decorrência deste. [↑](#footnote-ref-13)
13. Expressão latina significando “direito de punir”, ou direito de persecução do Estado diante de delito por ele definido. [↑](#footnote-ref-14)
14. Teoria do Direito Processual Penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 36. [↑](#footnote-ref-15)
15. ASSIS, Araken de. Eficácia Civil da Sentença Penal. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.19/20. [↑](#footnote-ref-16)
16. HC 39557/RJ HABEAS CORPUS 2004/0161083-0, Ministro PAULO GALLOTTI (1115), T6 – SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005 p. 475 RSTJ vol. 201 p. 622. [↑](#footnote-ref-17)
17. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005, p.301. [↑](#footnote-ref-18)
18. Transcrição de entrevista concedida pelo requerido Gabriel Douglas Zillmeister ao escritor do livro, fls.999/1.000, 6º volume dos autos. [↑](#footnote-ref-19)
19. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005, p.20 e 26. [↑](#footnote-ref-20)
20. Transcrição escrita de depoimento da testemunha e sócio da agência de publicidade W/Brasil juntada nas fls.931/936 dos autos, 6º volume, pelo demandado. [↑](#footnote-ref-21)
21. Audiência de Inquirição de Testemunha na Carta Precatória nº583.21.208..120043-0 na Comarca de São Paulo, capital. [↑](#footnote-ref-22)
22. Oitiva da testemunha Washingon Luiz Olivetto em Audiência, fls.954/955, 6º volume do processo. [↑](#footnote-ref-23)
23. Requerimento de fls.910, 6º volume dos autos. [↑](#footnote-ref-24)
24. Depoimento da testemunha em Audiência na Carta Precatória nº120043/08 perante o juízo da Comarca de São Paulo, capital, fls.773/774, 5º volume dos autos. [↑](#footnote-ref-25)
25. Depoimento da testemunha em audiência, fls.745, 4º volume, dos autos. [↑](#footnote-ref-26)
26. Afirmação da testemunha Washington Luiz Olivetto, arrolada pelo requerido Fernando Gomes de Morais, em audiência realizada pela Justiça Paulista – Carta Precatória, fls.955, 6º volume do processo. [↑](#footnote-ref-27)
27. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda

 mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005, p.279. [↑](#footnote-ref-28)
28. *Op. cit.* p.279. [↑](#footnote-ref-29)
29. Página 294 do livro. [↑](#footnote-ref-30)
30. *Ibidem*, p.182-183. [↑](#footnote-ref-31)
31. Morais, Fernando. Op.cit., p.348-364. [↑](#footnote-ref-32)
32. Nesta passagem, o livro cita que a empresa W/Brasil promoveu a campanha publicitária da empresa Amazonas, que fabricava cola de sapateiro, afirmando que esta cola não dava “barato”, visto que as autoridades públicas criticaram o uso indiscriminado de cola de sapateiro como alucinógeno ou drogas por crianças e adolescentes. [↑](#footnote-ref-33)
33. Exemplo correspondente à formatação de texto no editor Word, ano 2003, do conjunto de programas Microsoft Office do ambiente operacional Windows – versão XP, com as seguintes especificações: Papel A4 21 x 29,7 cm; fonte Wide Latin, tamanho da fonte 72, espaçamento entre linhas duplo. [↑](#footnote-ref-34)
34. Afirmação da testemunha Washington Luiz Olivetto, arrolada pelo próprio requerido Fernando Gomes de Morais, em audiência realizada pela Justiça Paulista – Carta Precatória, fls.955, 6º volume do processo. [↑](#footnote-ref-35)
35. Entrevista para o jornal Valor, edição de sexta-feira e fim de semana, 2, 23 e 24 de janeiro de 2010, cópia juntada nas fls.984, 6º volume dos autos. [↑](#footnote-ref-36)
36. Informativo STJ nº0043 do período e 06 a 10 de dezembro de 1999. Terceira Turma. REsp 204.786-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/12/1999. [↑](#footnote-ref-37)
37. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005, p.301. [↑](#footnote-ref-38)
38. Transcrição escrita de depoimento da testemunha e sócio da agência de publicidade W/Brasil juntada nas fls.931/936 dos autos, 6º volume, pelo demandado [↑](#footnote-ref-39)
39. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa. 4ªed.rev.ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p.130. [↑](#footnote-ref-40)
40. Linguagem conotativa, ou sentido conotativo, é o sentido figurado, simbólico, não gramatical ou verdadeiro. [↑](#footnote-ref-41)
41. Op.cit., p.301. Grifo nosso. [↑](#footnote-ref-42)
42. Depoimento da testemunha em Audiência na Carta Precatória nº120043/08 perante o juízo da Comarca de São Paulo, capital, fls.773/774, 5º volume dos autos. [↑](#footnote-ref-43)
43. Depoimento da testemunha em audiência, fls.745, 4º volume, dos autos. [↑](#footnote-ref-44)
44. Linguagem denotativa, ou sentido denotativo, é o uso da palavra em seu sentido verdadeiro, no significado real, literal da palavra. [↑](#footnote-ref-45)
45. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa. 4ªed.rev.ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p.433. [↑](#footnote-ref-46)
46. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005, p.301. [↑](#footnote-ref-47)
47. Entidade internacional denominada “Organização das Nações Unidas”, que realizou a primeira Conferência Internacional sobre População na capital romena de Bucareste, em 1974, seguindo-se às Conferências de 1984, no México, e a de 1994, no Cairo, Egito. [↑](#footnote-ref-48)
48. Expressão inglesa significando “Implicações do crescimento da população mundial para a segurança e os interesses externos dos estados unidos”, relativa ao termo "National Security Study Memorandum 200" (NSSM 200) – “Memorando de Estudo de Segurança Nacional”. [↑](#footnote-ref-49)
49. Sede do governo dos Estados Unidos da América, localiza na Avenida Pensilvânia, nº1.600, em Washington, D.C., cujo nome se tornou oficial com Theodore Roosevelt, em 1902. [↑](#footnote-ref-50)
50. Uma das cinco regiões do Brasil definida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Estatística em 1969, composta pelo maior número de Estados, nove: Alagoas, Bahia, Sergipe, Fortaleza, Ceará, Maranhão, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Norte; berço da colônia de exploração pelos portugueses no ano de 1500, conforme descoberta de nosso país atribuída a Pedro Alváres Cabral. [↑](#footnote-ref-51)
51. Morais, Fernando. Na Toca dos Leões – A história da W/BRASIL, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005, p.301. [↑](#footnote-ref-52)
52. Termo criado por Francis Galton (1822/1911), significando o estudo dos agentes ou formas de controle social que podem melhorar ou enfraquecer as qualidades raciais, físicas ou mentais, de uma determinada população e de suas gerações. Exemplo: eliminação das pessoas negras para que a população e suas gerações seja formada apenas por brancos. [↑](#footnote-ref-53)
53. A palavra Holocausto (em grego antigo: todo + queimado) tem origens remotas em sacrifícios e rituais religiosos da antiguidade em que plantas e animais (e até mesmo seres humanos) eram oferecidos às divindades, sendo completamente queimados durante o ritual. A partir do século XIX a palavra holocausto passou a designar grandes catástrofes e massacres, até que após a Segunda Guerra Mundial o termo Holocausto (com inicial maiúscula) foi utilizado especificamente para se referir ao extermínio de milhões de pessoas que faziam parte de grupos politicamente indesejados pelo então regime nazista fundado por Adolf Hitler. Havia judeus, militantes comunistas, homossexuais, deficientes mentais, prisioneiros de guerra, inclusive criminosos de delito comum, dentre outros. Mais tarde, no correr do julgamento dos responsáveis por este extermínio, o termo foi sendo aos poucos adotado somente para se referir ao massacre dos judeus durante o regime nazista. [↑](#footnote-ref-54)
54. Revista Veja, reportagem especial: Veja na história – II Guerra Mundial. Matéria extraída do endereço eletrônico <http://veja.abril.com.br/especiais\_online/segunda\_guerra/ edicao006/sub2.shtml>, acesso em 31/05/2010. [↑](#footnote-ref-55)
55. Grifo nosso. [↑](#footnote-ref-56)
56. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-57)
57. Capítulo 14 (catorze) do Livro, sobre o crescimento da Agência W/Brasil no exterior, intitulado “A agência espalha filhotes pelo mundo: nascem a W/Espanha, W/USA e W/Portugal”, p.335. [↑](#footnote-ref-58)
58. A agência recebeu prêmios na Inglaterra, Austrália, com matéria exclusiva na capa da “bíblia dos publicitários”, o Avertising Age, conforme fotos e menções na p.382 e 383 do livro controverso. [↑](#footnote-ref-59)
59. Título francês do trabalho intitulado “A Operação de Cloward no tratamento de danos nelvrágicos cervico-braquial. [↑](#footnote-ref-60)
60. Fonte: documento produzido em04/03/2010, 10:17 horas (SILEG – Módulo Deputados). [↑](#footnote-ref-61)
61. ORIGEM: 6A CAMARA CIVEL, PROCESSO: 200192142933, RELATOR: DES. CAMARGO NETO, RECURSO: 154156-8/188 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 549 de 30/03/2010, grifo nosso. [↑](#footnote-ref-62)
62. ORIGEM: 4A CAMARA CIVEL, PROCESSO: 200891821830, RELATOR: DES. ALMEIDA BRANCO,RECURSO: 154222-0/188 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 544 de 23/03/2010. [↑](#footnote-ref-63)
63. Expressão da língua inglesa que significa danos punitivos, sistema onde a reparação moral concedida ao autor é acrescido de multa pecuniária pela prática do dano que reverte-se em benefício do Estado, não incluída na indenização concedida à vítima. [↑](#footnote-ref-64)
64. ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL, PROCESSO: 200901663039, RELATOR: DES. FLORIANO GOMES, RECURSO: 142856-3/188 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 508 de 28/01/2010. grifo nosso. [↑](#footnote-ref-65)
65. LIMA, Hermes. Introdução à ciência do direito. 23ªed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1973. p.85. [↑](#footnote-ref-66)
66. Expressão latina significando erro em judicar, erro no ofício jurisdicional pelo magistrado. [↑](#footnote-ref-67)
67. PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. Trad. Maria E. Galvão Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.392. [↑](#footnote-ref-68)
68. ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL, PROCESSO: 199992443681, RELATOR: DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, RECURSO: 153519-2/188 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 551 de 06/04/2010, grifo nosso. [↑](#footnote-ref-69)
69. Conforme 4ª alteração do contrato social da ré Editora Planeta do Brasil Ltda juntado nas fls.72/82 da ação cautelar de busca e apreensão em apenso. [↑](#footnote-ref-70)
70. ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL, PROCESSO: 200902155606, RELATOR: DR(A). JAIR XAVIER FERRO, RECURSO: 144642-0/188 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 518 de 11/02/2010, grifo nosso. [↑](#footnote-ref-71)
71. Desde a propositura da ação cautelar de busca e apreensão, ainda no mês de abril de 2005. [↑](#footnote-ref-72)
72. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 771029, UF: MG, REGISTRO: 2005/0117202-3. [↑](#footnote-ref-73)
73. Expressão latina significando “sem a condição necessária”, “sem a condição a qual”. [↑](#footnote-ref-74)
74. Conforme Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, Vol. I, Tomo II. Editora Forense, 5ª edição. 1978. Rio de Janeiro. Página 65. [↑](#footnote-ref-75)
75. RE 576886 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):  Min. ELLEN GRACIE, Julgamento:  02/02/2010, Órgão Julgador:  Segunda Turma, Publicação, DJe-035, DIVULG 25-02-2010, PUBLIC 26-02-2010, EMENT VOL-02391-09 PP-01971. [↑](#footnote-ref-76)